

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	86
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	91
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	100
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	123
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	136
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	161
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	164

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	170
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	173
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	182
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	187
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	190
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	192
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	196
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	207
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	209
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	212
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	219
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	222

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO

EDITAL Nº 15 – MPTO, DE 17 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS torna público o resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, somente para o Cargo 21: Técnico Ministerial – Área de Atuação: Assistente Administrativo, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio nos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação provisória dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos / 10022158, Fernando Roberto Malheiros / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho / 10021881, Maxwel Lima Santos / 10011246, Mirna Lizie da Silva Oliveira Brito / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira / 10018637, Sirlene Barros Miranda.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

2.1 O candidato poderá, das 10 horas do dia 21 de maio de 2024 às 18 horas do dia 22 de maio de 2024 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, visualizar as razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial; interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, e, se for o caso, enviar, anexas ao recurso, imagens dos documentos que julgar necessários para reforçar os argumentos apresentados. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação a que se refere o subitem 2.1 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.

2.3 Não haverá recebimento presencial de documentos.

2.4 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial, a complementação de documentação referente à avaliação biopsicossocial e a interposição de recursos.

2.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente e(ou) intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.6 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.7 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, de resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, de resultado final no exame psicotécnico, de resultado final na investigação social e funcional e de convocação para o envio da documentação para o desempate de notas (se houver candidato empatado), para todos os candidatos, será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, na data provável de 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

PORTARIA N. 0473/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677487202429,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO , titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de maio de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0474/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677487202429,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de maio de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0475/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010679984202461, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI , titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2440918/TO (2023/0306542-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0476/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010680091202469,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
24 a 29/05/2024	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0477/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677487202429,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE , titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 21 de maio de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0478/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677497202464,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, de 20 a 24 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0192/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000250/2024-76

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerários Porto Nacional/Gurupi/Porto Nacional, em 28 de fevereiro de 2024; Porto Nacional/Taguatinga/Porto Nacional, em 1º de março de 2024; Porto Nacional/Palmas/Colinas do Tocantins/Palmas/Porto Nacional, em 3 de abril de 2024; Porto Nacional/Miranorte/Porto Nacional, em 9 de abril de 2024; Porto Nacional/Palmas/Araguacema/Palmas/Porto Nacional, em 11 de abril de 2024; e Porto Nacional/Dianópolis/Porto Nacional, em 19 de abril de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 031/2024 (ID SEI [0319469](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.947,45 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/05/2024, às 15:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0320594 e o código CRC D8822986.

DESPACHO N. 0201/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, MATERIAIS PARA HIGIENE/LIMPEZA E MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0320740](#)), para formação de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0321869](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/05/2024, às 15:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0321928 e o código CRC 482D6558.

DESPACHO N. 0204/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROTOCOLO: 07010679985202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 29 de maio de 2024, em compensação ao período de 13 a 14/04/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 010/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR WALTER JOSÉ DA COSTA JÚNIOR.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1563.0000120/2019-37,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 010/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATADO: Walter José da Costa Júnior

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 010/2019 combinado com o art. 65, §8º da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.456,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)	4,50 %
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 110,52
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 19.02.2024	R\$ 2.566,52

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/05/2024, às 15:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0321776 e o código CRC D4603408.

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001619A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE N. 2023.0001619.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundada na inteligência do §1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade não caberá recurso, nos termos do art. 47-C da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.806/2009, DE GURUPI/TO, QUE DISPÕE OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO CORPO DA LEI O NOME DO AUTOR DO PROJETO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. LEI REVOGADA. ARQUIVAMENTO. 1. Recomendação de revogação da Lei n. 1.806, de 16 de junho de 2009, do Município de Gurupi, que versa acerca da obrigatoriedade de constar no bojo das leis editadas no Município o autor do respectivo Projeto de Lei. 2. Afronta ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como § 1º do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins que preveem a obrigatoriedade da Administração Pública observar o princípio da impessoalidade quanto à publicidade dos atos, não podendo deles constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 3. Recomendação atendida. 4. Lei revogada. 5. Incidência do inciso III do art. 47-B da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018; 6. Arquivamento.

Palmas, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011935

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0011935, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual uso de diploma falso na unidade escolar, por professor de taekwondo nas escolas Raio de Sol e São Geraldo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007701

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007701, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo estabelecimento comercial denominado CADKIN, visando a segurança alimentar da população de Guaraí e para assegurar direitos dos consumidores em geral*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006376

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006376, oriundos da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar irregularidades detectadas no Procedimento Preparatório n. 2010.2.29.25.01 quanto à desafetação das áreas descritas como HM 05 e HM 06 da Quadra 408 Norte (ARNE 54) e o comprometimento urbanístico da obra realizada no local, destinada a habitação de interesse social, figurando como investigado o Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006446

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006446, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar irregularidades na atuação de servidor público junto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Luzinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003403

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003403, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando *apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada por Prefeito do Município de Barrolândia, consistente na utilização de bem público e de servidor público, em benefício de interesse particular*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001946

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001946, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar suposta fraude em concurso público realizado pelo Município de Ipueiras*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001989

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001989, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando *apurar suposta omissão do Município de Sandolândia/TO, em obstrução por particular em estrada municipal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000121

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000121, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando *apurar suposta irregularidade na falta de médico no Município de Sandolândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010913

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010913, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando *apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguaçu*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007721

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007721, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar possível poluição do ar por queima de resíduos sólidos (pneus) sem a autorização do órgão ambiental competente*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS -
GAEMA-IQ**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2663/2024

Procedimento: 2023.0010219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, Município de Campos Lindos, tendo como proprietário(a) Fausto Vínicius de Guimarães Garcia, Ronan Barbosa Garcia Júnior e Sérgio Guimarães Garcia, CPF/CNPJ: 062.600***, 370.481*** e 453.911***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2662/2024

Procedimento: 2023.0010222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes de poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Jatobazinho Parte I, Município de Dianópolis, tendo como proprietário(a) André Felipe Izaguerre Amorim Crewe, CPF/CNPJ: 213.806***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2661/2024

Procedimento: 2023.0010226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes de poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Parte da Fazenda Santa Clara, Município de Arraias, tendo como proprietário(a) Januncio Azevedo, CPF/CNPJ: 041.080**, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001628

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Ponte Alta do Bom Jesus -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001627

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Lavandeira - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Lavandeira -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001626

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Aurora do Tocantins - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Aurora do Tocantins -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001625

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Pindorama do Tocantins - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Pindorama do Tocantins -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001624

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Mateiros - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Mateiros -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001550

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Almas -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Almas -TO, informações atualizadas, em mídia digital, no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da reformulação do PSM, Plano de Saneamento Básico do Município, além de Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023; a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001549

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Talismã -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Talismã -TO, objetivando o acompanhamento do alcance de metas e concretização do mencionado Plano, Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001548

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Combinado -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Combinado -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001547

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Novo Jardim - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Novo Jardim -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001546

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Porto Alegre do Tocantins -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Porto Alegre do Tocantins -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001545

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Rio da Conceição -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se à Prefeita de Rio da Conceição -TO, informações atualizadas, em mídia digital, no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da aprovação e publicação do PSM, Plano de Saneamento Básico do Município, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001544

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Taipas -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Taipas -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001543

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Conceição do Tocantins - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Conceição do Tocantins -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001542

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Novo Alegre -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Novo Alegre-TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001630

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Fortaleza do Tabocão - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Fortaleza do Tabocão -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001629

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Brasilândia do Tocantins - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Brasilândia do Tocantins -TO , além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001541

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Barra do Ouro -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Barra do Ouro -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001540

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Campos Lindos -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Campos Lindos -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001539

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Centenário -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito de Centenário -TO, informações atualizadas, em mídia digital, no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da reformulação do PSM, Plano de Saneamento Básico do Município, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001538

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Itapiratins -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Itapiratins -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001537A

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Recursolândia -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Recursolândia -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001661

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Ipueiras - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Ipueiras -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001660

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Fátima - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Fátima -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001536

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Chapada da Natividade -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Chapada da Natividade -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001659

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Brejinho de Nazaré - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Brejinho de Nazaré -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001754

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Arraias - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Arraias -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Reitere-se o conteúdo do Ofício nº 078/2023 – PJRABAMTO, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis. Considerando a omissão, ao descumprir a requisição ministerial anteriormente encaminhada, destaque que a mesma deverá ser respondida no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade por desobediência.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001753

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Alvorada -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Alvorada -TO, informações atualizadas, em mídia digital, no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da revisão do PSM, Plano de Saneamento Básico do Município, além de Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001666

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Silvanópolis - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Silvanópolis -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001665

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Santa Rita do Tocantins - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Santa Rita do Tocantins -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001664

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Oliveira de Fátima -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Oliveira de Fátima -TO, informações atualizadas, em mídia digital, no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da criação, publicação do PSM, Plano de Saneamento Básico do Município, o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001662

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Monte do Carmo - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Monte do Carmo -TO, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001778

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Taguatinga - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando a ausência de resposta do município de Taguatinga -TO , além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Reitere-se o conteúdo do Ofício nº 093/2023 – PJRABAMTO, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis. Considerando a omissão, ao descumprir a requisição ministerial anteriormente encaminhada, destaque que a mesma deverá ser respondida no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade por desobediência.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001779

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Ponte Alta do Tocantins - TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares, além do vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001637

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Tupirama -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Tupirama -TO, documentação comprobatória do recebimento pela Agência Nacional de Águas do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município e objetivando o acompanhamento do alcance de metas e concretização do mencionado Plano, encaminhe Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001636

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Santa Maria do Tocantins -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Santa Maria do Tocantins -TO, documentação comprobatória do recebimento pela Agência Nacional de Águas do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município e objetivando o acompanhamento do alcance de metas e concretização do mencionado Plano, encaminhe Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001635

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Bom Jesus do Tocantins -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins -TO, documentação comprobatória do recebimento pela Agência Nacional de Águas do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município e objetivando o acompanhamento do alcance de metas e concretização do mencionado Plano, encaminhe Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001634

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Tocantínia -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Tocantínia -TO, objetivando o acompanhamento do alcance de metas e concretização do mencionado Plano, Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2023.0001633

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado buscando acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Lajeado -TO do plano de saneamento básico, seu controle, publicidade, bem como o repasse de dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Em razão da necessidade de realização de atos e diligências complementares e considerando o vencimento do prazo inicial, prorrogo o prazo do presente Procedimento Administrativo e delibero o seguinte:

- 1) Comunique-se, via aba comunicação no e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação deste procedimento;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do município de Lajeado -TO, informações atualizadas, em mídia digital, no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após o recebimento desta requisição, acerca da revisão do PSM, Plano de Saneamento Básico do Município, além de Relatório Técnico detalhado acerca das ações e obras em andamento para a efetivação do PMS, realizadas no ano de 2023.
- 3) Ao Cartório para proceder a prorrogação e comunicação no e-Ext, aguardar o cumprimento;

Após, conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2649/2024

Procedimento: 2023.0012756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a existência da notícia de fato em trâmite nesta Promotoria de Justiça, autuada sob nº. 2023.0012756, que contém representação do Senhor Abadio Rodrigues da Silva, relatando supostas irregularidades sobre a carga horária dos plantões na UBS de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que Senhor Abadio Rodrigues da Silva aduz que *"é concursado desde 2003 como auxiliar de enfermagem na Unidade Básica do Município de Talismã, com a carga horária 40 horas semanais, que dá 13 (treze) plantões de 12 horas mensais; Que a partir de setembro do ano de 2023, a secretária de Saúde a senhora Jussicleide Borges de Araújo determinou a carga horária de 15 plantões de 12 horas; Que o declarante informa que essa carga horária não existe em nenhum tipo de serviço público; Que o declarante informa que toda a equipe da Unidade Básica quer que volta a carga horária normal de 13 plantões de 12 horas; Que o declarante informa que todos são auxiliares de enfermagem, e fazemos o serviço de técnico de enfermagem; Que todos tem o curso técnico paga anuidade de técnico; Que solicitaram ao Prefeito para fazer a mudança de nomenclatura de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem, o mesmo disse que não poderia porque o Ministério Público não aceitava; Que diante dessa resposta do Prefeito, o declarante solicita ao Ministério Público que o Prefeito Municipal de Talismã faça a mudança de nomenclatura de auxiliar de enfermagem para Técnico de enfermagem"*.

CONSIDERANDO que o servidor interessado contesta dois pontos, a saber, um alegado desvio de função, posto que os auxiliares de enfermagem estariam atuando como técnicos de enfermagem, motivo pelo qual deseja que o *Parquet* intervenha junto ao município para fins de mudança de nomenclatura do cargo; bem como uma suposta modificação ilegal na jornada de trabalho por parte da Secretaria municipal de Saúde, haja vista que houve uma alteração no quantitativo de plantões realizados pelos servidores, passando de 13 (treze) plantões de 12h (doze horas) para 15 (quinze) plantões.

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e inicialmente, prescreve a aludida Lei que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (art. 2º).

CONSIDERANDO que posteriormente, depois de explicar as exigências legais para cada função (enfermeiro, art. 6º; técnico, no art. 7º; e auxiliar, no art. 8º), a Lei disciplina a atribuição de cada uma, conforme arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO que o Decreto federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei em tela, apresenta maiores detalhes da atribuição, nos arts. 10 e 11 de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem;

CONSIDERANDO que técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem possuem atribuições diversas, as quais devem ser respeitadas pela administração pública. Nesse sentido, o art. 20 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, prescreve que *"Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei"*, recordando-se, ainda, que

as atividades de técnicos e auxiliares, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (art. 15).

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Talismã/TO deve observar as disposições normativas apresentadas a fim de que inexistente qualquer desvio de função, tendo em vista o princípio constitucional da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88), evitando-se, assim, o pagamento de diferenças salariais, conforme Súmula 378 do STJ (*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*), fato que pode, inclusive, engendrar responsabilidade criminal e de improbidade aos agentes públicos responsáveis. Todavia, a pretensão do interessado no sentido de existir uma alteração na nomenclatura do cargo encontra óbice no texto constitucional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso II, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências preliminares para complementar as informações trazidas pela notícia de fato;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades sobre a carga horária dos plantões na UBS de Talismã/TO dos auxiliares de enfermagem, bem como suposto desvio de função.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)– Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2)- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) Expeça-se Ofício-se novamente o Prefeito do Município de Talismã/TO com o objetivo de encaminhar a este Ministério Público: 1) tanto a previsão legal do Estatuto dos Servidores quanto 2) o edital do concurso no qual o servidor Abadio Rodrigues da Silva foi aprovado;
- 4) Notifique-se servidor Abadio Rodrigues da Silva para que se manifeste sobre a resposta de Ofício nº 67/2024 – PJA.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a)

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2668/2024

Procedimento: 2024.0000031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-971/2023/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS, referente ao 3º Relatório do Processo DEFISC Nº 181/2014/TO, dando conta de uma série de irregularidades no HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE ARAGUACEMA, CNPJ: 11.348.280/0001-40, (CRM)-TO: 1765, RUA RUI BARBOSA, Nº 863, CENTRO, Araguacema-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se sanar as irregularidades apontadas na fiscalização retro que se deu em outubro de 2023, é preciso que a gestão diga se as falhas foram sanadas ou quanto tempo será necessário para adequar a unidade às exigências prescritas;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando acompanhar, fiscalizar e verificar as ações do município no cumprimento das medidas requeridas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) reitere a diligência de evento 8, devendo ser encaminhado com o ofício cópia desta portaria tanto para o Prefeito, quanto para o Secretário de Saúde.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Araguacema, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2667/2024

Procedimento: 2024.0000030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício N.º. SEI-975/2023/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS, referente ao 2º Relatório do Processo DEFISC N.º 066/2021/TO, dando conta de uma série de irregularidades na UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE ARAGUACEMA, CNPJ: 11.348.280/0001-40, (CRM)-TO: 575, RUA RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, Araguacema-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se sanar as irregularidades apontadas na fiscalização retro que se deu em outubro de 2023, é preciso que a gestão diga se as falhas foram sanadas ou quanto tempo será necessário para adequar a unidade às exigências prescritas;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando acompanhar, fiscalizar e verificar as ações do município no cumprimento das medidas requeridas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) reitere a diligência de evento 8, devendo ser encaminhado com o ofício cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Araguacema, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2658/2024

Procedimento: 2024.0000025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-979/2023/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS, dando conta de uma série de irregularidades na UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM PLANALTO, CNPJ: 02.070.621/0001-77, situada na RUA PIRANHAS, QD. 27, LT 06 07 E 08, S/N, JARDIM PLANALTO, Araguacema-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se sanar as irregularidades apontadas na fiscalização retro que se deu em outubro de 2023, é preciso que a gestão diga se as falhas foram sanandas ou quanto tempo será necessário para adequar a unidade às exigências legais;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando acompanhar, fiscalizar e verificar as ações do município no cumprimento das medidas requeridas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

e) reitere a diligência de evento 8, devendo ser encaminhado com o ofício cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Araguacema, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005213

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n. 2023.0005213. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se do *Procedimento Preparatório* instaurado para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho da Médica Sumaya Carneiro Pinto Monteiro no Hospital de Referência de Araguaçu/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir da “denúncia” anônima encaminhada pela Ouvidoria/MPTO (protocolo 07010573841202366), que noticiou o seguinte: *“Bom dia foi enviado denúncia para ouvidoria do estado do Tocantins (ouvidoria.sus.to@gmail.com) sob protocolo número 5299654 ainda sem resposta. Se trata de uma servidora concursada (Sumaya Carneiro Pinto Monteiro CRM TO 1660) para cargo de médico generalista no Hospital Regional de Araguaçu-To no qual não cumpre sua carga horária de 60h/semanais, vindo a mesma a estar escalada em uma escala especial de atendimento de especialidade para pediatria do qual não consta título de especialidade inscrito no CRM, observa incompatibilidade de carga horária pelo banco de horas do seu CNES sendo a mesma lotada em 4 serviços públicos com acúmulo de 98h semanais, sendo seu banco de horas incompatível com sua capacidade técnica, uma vez que servidora não faz plantão noturno e nem de final de semana. Solicito investigação do caso”* (Ev. 1, p. 1).

Com a representação, juntou-se pesquisa de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM (1660-TO) da Médica Sumaya Carneiro Pinto Monteiro, constando inscrição regular, contudo, não há especialidade médica registrada (Ev. 1, p. 4).

Ainda, com representação, juntou-se pesquisa do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES da Médica Sumaya Carneiro Pinto Monteiro, realizada em 26/04/2023, constando carga horária total de 98 horas, com vínculos de estabelecimentos de saúde da administração pública, com atuação em regime estatutário, contrato e pessoa jurídica (Ev. 1, p. 6).

Como diligência inicial, ainda quando o procedimento se tratava de uma Notícia de Fato, foi expedido ofício à Direção do Hospital de Referência de Araguaçu/TO, solicitando informações sobre o cumprimento da carga horária pela médica Sumaya Carneiro Pinto Monteiro (Ev. 7).

Em resposta, a Direção do Hospital de Referência de Araguaçu/TO juntou documentos referentes à carga horária da Médica Sumaya Carneiro Pinto Monteiro, bem como documentos referentes a pedido de licença e férias (Ev. 8):

- Escala de Médico Pediatra/Ultrassonografia referente ao mês de julho/2023 (p. 4).
- Folha de ponto do mês de julho/2023 (p. 5).
- Formulário de férias de 10 dias, com início de 17/07/2023 (p. 6).
- Escala de Médico Pediatra/Ultrassonografia referente ao mês de agosto/2023 (p. 7).
- Folha de ponto do mês de agosto/2023 (p. 8).
- Requerimento de licença para tratamento de saúde pelo período de 30 dias, a partir de 24/08/2023 (p. 9).
- Atestado médico de 30 dias, datado de 24/08/2023 (p. 10).
- Receitas médicas (p. 11-12).
- Escala de Médico Ortopedia/Pediatra/Ultrassonografia referente ao mês de setembro/2023 (p. 13).
- Folha de ponto do mês de setembro/2023 (p. 14).
- Requerimento de prorrogação de licença para tratamento de saúde (p. 15).
- Atestado médico de 60 dias, datado de 22/09/2023 (p. 16).
- Escala de Médico Ortopedia/Pediatra/Ultrassonografia referente ao mês de outubro/2023 (p. 17).
- Folha de ponto do mês de outubro/2023 (p. 18).

No Ev. 11, consta requisição à Direção do Hospital de Referência de Araguaçu/TO, para que preste informações e esclarecimentos sobre os fatos, com juntada de documentos comprobatórios, especialmente: (1) Se a médica Dra. Sumaya Carneiro Pinto cumpre sua carga horária regularmente, inclusive em relação a plantões noturnos e finais de semana; (2) Se a médica Dra. Sumaya Carneiro Pinto está designada para funções compatíveis com sua formação médica, inclusive em relação à especialização médica; e, (3) Se a médica Dra. Sumaya Carneiro Pinto tem banco de horas compatível com sua capacidade técnica.

No Ev. 12, juntou-se resposta da Direção do Hospital de Referência de Araguaçu/TO, informando que: “1. *Com relação se a médica Dra. Sumaya Carneiro Pinto cumpre sua carga horária regularmente, inclusive em relação a plantões noturno e finais de semana; informamos que a profissional efetiva tem carga horária de 40 horas semanais, distribuída em plantões de 24 horas ou 12 horas, na terça-feira e quinta-feira de cada semana.* 2.

Com relação se a médica Dra. Sumaya Carneiro Pinto está designada para funções compatíveis com sua formação médica, inclusive em relação à especialização médica, apresentamos cópia da Cédula de Identidade de Médico e o certificado de conclusão do curso de Especialização em Pediatria Clínica. 3. Com relação se a médica Dra. Sumaya Carneiro Pinto tem banco de horas compatível com sua capacidade técnica, esclarecemos que a profissional efetiva tem carga horária de 40 horas semanais, distribuída em plantões de 24 horas ou 12 horas, para os atendimentos Ambulatoriais de Pediatria, Urgência/Emergência de Pediatria e Clínica Adulta, Visita Médica na Ala de Internação Pediátrica e Sala de Parto. Além dessas atribuições, informamos que a Dra. Sumaya Carneiro Pinto, Matrícula nº 1207920/1, responde cumulativamente pela Diretoria Técnica do Hospital Regional Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu-TO”.

Com a resposta de Ev. 12, juntou-se o seguintes documentos:

- Carteira de identidade médica (p. 6).
- Certificado de conclusão de especialização em pediatria clínica (p. 8).
- Publicação da designação como Diretora Técnica do Hospital de Referência de Araguaçu/TO, a partir de 01/02/2024 (p. 10).
- Folha de ponto do mês de janeiro/2024 (p. 12).
- Folha de ponto do mês de fevereiro/2024 (p. 14).
- Escala Médica - Ambulatório de Especialidades referente ao mês de janeiro/2024 (p. 16).
- Escala Médica - Ambulatório de Especialidades referente ao mês de fevereiro/2024 (p. 19).
- Escala Médica - Ambulatório de Especialidades referente ao mês de março/2024 (p. 22).
- Escala Médica - Cirurgia Geral referente ao mês de janeiro/2024 (p. 25).
- Escala Médica - Cirurgia Geral referente ao mês de fevereiro/2024 (p. 27).
- Escala Médica - Cirurgia Geral referente ao mês de março/2024 (p. 29).

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados foram esvaziados e/ou não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Embora narradas supostas irregularidades no cumprimento de carga horária da Médica Sumaya Carneiro Pinto Monteiro no Hospital de Referência de Araguaçu/TO, nos documentos juntados pela Direção da unidade

hospitalar (Evs. 8 e 12), não se observa irregularidade no cumprimento da carga horária, conforme folhas de pontos juntadas de mês a mês após as diligências empreendidas pelo Ministério Público, bem como, pedidos de licenças por motivo de saúde e férias, informações também constantes nas folhas de pontos juntadas.

Quanto ao atendimento relacionado a especialidade médica - pediatria, no Ev. 12, p. 8, foi juntado certificado de conclusão de especialização em pediatria clínica realizado no Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – *ex vi* art. 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de ilegalidades que reclamam atuação Ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2628/2024

Procedimento: 2023.0012813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012813, que visa apurar denúncia de abandono de animais, na residência situada na Rua 07, nº 65, Bairro São João, no Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a SEDEMA e a Associação Protetora de Animais de Araguaína - APAA;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0012813;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 761/2023-12ªPJA^{rn} (evento 2), com advertência em caso de descumprimento;
- g) Solicite-se a SEDEMA e APAA informações acerca do resgate dos animais, se foram acolhidos e promovidos os cuidados necessários, encaminhando relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Araguaína, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a)

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2685/2024

Procedimento: 2024.0000113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para eventual pagamento indevido de diárias a Haroldo Barbosa da Silva, Secretário Municipal de Gabinete do Município de Santa Fé do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se instruído com a diligência de evento 6 expedida, e com resposta do Município (evento 9);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar para eventual pagamento indevido de diárias a Haroldo Barbosa da Silva, Secretário Municipal de Gabinete do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO cópia Lei Municipal onde prevê a indenização de diárias dos servidores da administração, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2652/2024

Procedimento: 2024.0005408

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil visando apurar o estado de abandono por falta de manutenção pública da passarela situada à Rua Bartolomeu Bueno da Silva, na quadra que abrange o DETRAN até a Avenida Dom Orione, em Araguatins, onde se vê a falta de recolhimento de lixo e poda do mato raso, em contraste com as abaixo desta especificação.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria ao Secretário do Meio Ambiente, para que compareça ao Ministério Público ao fim de prestar declarações, em data a ser agendada.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida

Promotor de Justiça.

Araguatins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000842

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 24/10/2016, com objetivo de apurar atos de improbidade administrativa com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade de Mauracy Gomes de Farias.

Em atos de instrução, determinou-se a juntada dos autos, em mídia digital. Cópia integral do processo n.º 1.937/2011 e respectivos apensos (ev. 1 - fl. 6).

Certidão de trânsito em julgado do acórdão n.º 864/2014, referente aos autos n.º 1937/2011 e apenso 13035/2011 (ev. 1- fl. 25).

Expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando informações acerca do pagamento do débito imputado ao ordenador de despesas, que deveria ser recolhido para aos cofres municipais (ev. 1 - fl. 27).

Resposta do TCE/TO, informando que nos sistemas do respectivo órgão não constava qualquer informação quanto ao pagamento do débito imputado no acórdão (ev. 1 - fls. 29 e 33).

Despacho relatando o valor total do prejuízo ao erário causado pela investigada, equivalente a R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), que atualizado o débito à época correspondia a R\$ 7.907,23 (sete mil e novecentos e sete reais e vinte e três centavos), bem como determinou, em 03/08/2018, a notificação da investigada via WhatsApp e do município de Pau D'Arco/TO, na pessoa do seu procurador, para audiência com o fim de tratativas de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a efetiva reparação do dano (ev. 1 - fls. 51 e 52).

Expedições de notificações para comparecimento dos interessados em 15/08/2018, às 10h (ev. 1 - fls. 53-57).

Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 15/08/2018 no qual a compromissária Mauracy Gomes de Farias comprometeu-se a reparar o dano no montante equivalente a R\$ 8.000,00, a ser pago em 24 parcelas mediante desconto em folha, sendo a primeira no valor de R\$ 334,00, a qual deveria ser descontada no contracheque do mês de dezembro/2018, e as demais parcelas no valor de R\$ 330,00 de janeiro/2019 a novembro/2020, facultado o pagamento antecipado mediante guia de recolhimento DUAM à contadoria do município de Pau D'Arco/TO; a título de dano moral coletivo se comprometeu a depositar ao FUMP/MPTO o valor correspondente à metade do valor originário do dano, ou seja, R\$ 1.305,00, a ser pago em quatro parcelas, sendo a primeira em 10/09/2018, no valor de R\$ 405,00 e as demais nos meses subsequentes do ano de 2018, mediante depósito na conta bancária do Banco Brasil n.º 001, agência n.º 3615-3, c/c 816264, de titularidade do FUMP/MPTO (ev. 1 - fls. 59-62).

Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pau D'Arco/TO, requisitando cópia da certidão de inteiro teor do imóvel dado como garantia no TAC (ev. 1 - fls. 67)

Resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Pau D'Arco/TO informando que não havia encontrado imóvel registrado em nome de Mauracy Gomes de Farias (ev. 1-fls. 72 e 73).

Ofício encaminhado por Mauracy Gomes, em 09/11/2018, informando a impossibilidade do pagamento a título

de dano moral coletivo, ante a pendência de código verificador (ev. 1 - fls. 77).

Cópia de comprovantes de depósitos realizados na conta do FUMP/MPTO, nos valores de R\$ 5,00 e R\$ 400,00 datados em 08/09/2018 e R\$ 5,00 e R\$ 400,00 realizados em 01/10/2018, totalizando o valor de R\$ 810,00 (ev. 1 - fls. 79 e 80).

Ofício encaminhado em 05/03/2020 à Prefeitura de Pau D'Arco/TO, requisitando informações sobre o recolhimento das parcelas e comprovantes. (ev. 1 - fls. 81).

Resposta da Prefeitura de Pau D'Arco/TO, encaminhando cópias do DUAM-Documento de Arrecadação Municipal, com as quitações e data de pagamento realizadas pela investigada, sendo eles:

- a) R\$ 334,00, número do documento 51712, data do pagamento 11/03/2019;
- b) R\$ 1.002,00, número do documento 52142, data do pagamento 28/06/2019;
- c) R\$ 1.002,00, número do documento 52366, data do pagamento 13/09/2019;
- d) R\$ 668,00, número do documento 52471, data do pagamento 05/11/2019;
- e) R\$ 1.002,00, número do documento 54459, data do pagamento 04/02/2020;
- f) R\$ 666,00, número do documento 54546, data do pagamento 02/03/2020;
- g) R\$ 321,00, número do documento 55053, data do pagamento 04/03/2020;
- h) R\$ 333,00, número do documento 55141, data do pagamento 01/04/2020 (ev. 1, fls. 82-90).

Aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta, realizado em 17/08/2020, a compromissária comprometeu-se a quitar o débito remanescente relativo ao dano ao erário no montante equivalente a R\$ 1.332,00 até o dia 31/08/2020 mediante guia de recolhimento - DUAM à contadoria do município de Pau D'Arco/TO, além do dano moral coletivo no valor de R\$ 986,40, a ser pago até 31/08/2020 mediante depósito na conta do FUMP (ev. 1 - fls. 101-103).

Pagamento integral das obrigações por meio do pagamento dos DUAM n.º 55586, nos valores de R\$ 666,00 em duas vezes, com a mesma data de pagamento 26/08/2020, e depósito do valor R\$ 986,40, realizado em 26/08/2020 na conta do FUMP-MPTO (ev. 1 - fls. 104 a 106).

Promoção de Arquivamento (ev. 1-fls. 114-116)

Expedição de ofício em 04/09/2020, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, informando acerca da celebração de TAC com a investigada (ev. 1-fls. 117).

É o de relevo relatar.

2. Fundamentação

Ao analisar os autos, denota-se que em 03/09/2020 foi promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil Público ante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a investigada Mauracy Gomes de Farias, que houve o cumprimento integral das obrigações acordadas entre as partes pelo prejuízo ao erário identificado nos autos do processo n.º 1.937/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Dessa forma, verifica-se que pende os presentes autos apenas das formalidades da decisão de promoção de arquivamento exarada no evento 1, fls. 114 - 116, itens "a" e "b".

3. Conclusão

Ante o exposto, a fim de regularizar os presentes autos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos da decisão acostada ao evento 1, fls. 114-116 (art. 18, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO), assim como determino:

1. Notifique-se a interessada Mauracy Gomes de Farias e Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, devendo ser encaminhado cópia da promoção de arquivamento acostada ao evento 1, fls. 114-116 para fins de ciência (art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO);
2. Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados (art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Arapoema, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000852

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 08/05/2017, com objetivo de apurar eventuais gastos pelo município de Pau D'Arco/TO durante a temporada de praia; regulamentação do uso de transporte aquaviário pelos barqueiros e regulamentar o uso de aparelhos de som pelos barraqueiros a fim de evitar poluição sonora.

Em atos de instrução, expediram-se ofícios: a) ao Comando Geral da Polícia Militar - Companhia Ambiental, requisitando informações a respeito de cronograma de trabalho a ser realizado durante a temporada de praia em Pau D'Arco/TO; b) ao Comando-Geral da Capitania Fluvial Araguaia-Tocantins, solicitando informações a respeito de cronograma de trabalho durante a temporada de praia no município de Pau D'Arco/TO; c) a Polícia Militar e Civil, solicitando informações a respeito do cronograma de trabalho durante a praia no município de Pau D'Arco/TO; d) ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando informações a respeito de eventuais gastos com rede de energia elétrica a ser disponibilizada na ilha da Praia da Fofoca, bem como cronograma de trabalho durante a temporada; e) ao Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando informações sobre eventual projeto de lei para regulamentar gastos ou outra finalidade durante a temporada de Praia da Fofoca; f) aos Presidentes das Associações dos Barqueiros e Barraqueiros do município, para ciência da instauração do procedimento, bem como determinou-se a designação de local, dia e horário para realização de audiência pública com os interessados (evento 1, fls. 5-7).

Resposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentando o cronograma da temporada de praia (evento 1, fls. 36).

Resposta da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins informando a pretensão de realizar ações de fiscalização no tráfego aquaviário na localidade de Pau D'Arco/TO (evento 1, fl. 37).

Ata de audiência pública realizada em 17/05/2017, às 19h, na Câmara Municipal de Arapoema-TO (evento 1, fls. 39-44).

Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 12/07/2017 entre o município de Pau D'Arco/TO, na pessoa de seu gestor à época, João Batista Neto; Secretário de Turismo, Rafael dos Santos Matias; e o Chefe de Gabinete Rainer Bonfim Ribeiro dos Santos (ev. 1 - fls. 63 - 71).

Certidão – servidor ministerial informando que nos anos de 2017 e 2018 não foram realizados eventos festivos na ilha da “Praia da fofoca”, sendo realizados na beira do rio Araguaia da cidade de Pau D'Arco/TO.

É o de relevo relatar.

2. Fundamentação

Ao analisar os autos, denota-se que inexistente razão para a continuidade do Inquérito Civil Público.

O procedimento em tela foi instaurado a fim de apurar eventuais gastos durante a temporada de Praia no município de Pau D'Arco/TO no ano de 2017, além acompanhar a regulamentação do uso de transporte aquaviário pelos barqueiros e do uso de aparelhos de som pelos barraqueiros a fim de evitar poluição sonora.

Em maio de 2017, foi realizada Audiência Pública, a qual teve como pauta o objeto do presente procedimento. Foram expedidas recomendações ministeriais, a fim de evitar gastos desnecessários/exorbitantes, orientações

à segurança pública e outras providências.

Posteriormente, em 12/07/2017, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o município de Pau D'Arco/TO, que assumiu o compromisso e a responsabilidade das obrigações de não fazer e fazer correspondentes a:

“Abster-se a construir redes para o fornecimento de energia elétrica na “Praia da Fofoca” com ônus para o Poder Público; Abster-se, igualmente, no mesmo local, da construção de estrutura de shows, espetáculos, ainda que sub convencionados com recursos para tal finalidade; Regular a utilização do transporte aquaviário no trajeto entre a praia e o local de embarque/desembarque, de modo a viabilizar a segurança dos passageiros; Fazer sinalização nos locais recomendados para banhos dos usuários; aplicar os valores que eventualmente seriam gastos com a manutenção e estruturação de equipamentos, shows e entretenimento na “Praia da fofoca” em serviços de interesse público local; Abster-se de praticar qualquer atividade potencialmente lesivas ao meio ambiente; Abster-se de realização de contrato direto com o Município de Pau D'Arco/TO e qualquer empresa organizadora, para pagamento de valores referentes a bandas, shows, contratação, manutenção de equipamento.”

Alinhado ao TAC celebrado, foi expedida certidão por servidor ministerial informando que nos anos correspondentes ao objeto de apuração do presente Inquérito Policial não foram realizados eventos festivos na ilha “Praia da Fofoca” e sim na beira do rio da cidade de Pau D'Arco/TO.

Desta forma, constata-se que o presente procedimento foi solucionado de forma autocompositiva, por intermédio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Pau D'Arco/TO e esta Promotoria de Justiça, ajuste que foi devidamente acompanhado pelos anos subsequentes, não se tendo notícia de eventual descumprimento dentro deste período de 7 (sete) anos.

Portanto, considerando que o objeto da presente demanda exauriu-se, não havendo necessidade de propositura de eventual ação civil pública ou adoção de outras diligências, deve o presente ser arquivado, nos termos do art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil público, determinando:

1. Publique-se a presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
2. Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva publicação na imprensa oficial (art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Arapoema, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.3.29.09.0171

Investigados: Eventuais agentes públicos do Município de Palmas/TO, e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em junho de 2017 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11º, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciada na suposta conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações solicitadas pelo Observatório Social de Palmas/TO.

A notícia originária foi encaminhada a partir de representação popular formulada pelo Observatório Social de Palmas, com o objetivo apurar informações concernentes à aquisição de passagens aéreas pelo evidenciado ente federativo no período compreendido entre os anos de 2015 a 2016.

A Promotoria então expediu ofício requisitando informações sobre quais as razões plausíveis para o Município de Palmas, supostamente se omitir em não fornecer ou não disponibilizar as informações solicitadas pelo Observatório Social de Palmas/TO, concernente à aquisição de passagens aéreas pelo evidenciado ente federativo, no período compreendido entre os anos de 2015 a 2016 (fls. 14).

Em resposta (fls.19), o Procurador Geral do Município, à época, Públio Borges Alves, informou que *“as informações sobre todos os dispêndios da Municipalidade estão disponibilizadas a esta entidade pública, bem como a todos os municípios no Portal da Transparência, o qual a propósito obteve nota 9,30 segundo o levantamento realizado pelo Ministério Público Federal.”*

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Inicialmente, ressalta-se que o objeto da presente investigação segundo se infere dos autos era apurar eventual omissão do Município de Palmas em fornecer informações sobre a aquisição de passagens aéreas, pelo município, no período entre 2015 e 2016.

Durante a apuração foram requisitados esclarecimentos ao Município apontou que as informações buscadas estavam no Portal da Transparência.

Ainda, conforme buscas feitas no Diário Oficial do município de Palmas-TO, verificou-se a existência do processo nº 2013042559 referente a prestação de serviços de fornecimentos de passagens aéreas nacional e internacional (fls. 28).

Ademais, o autor da representação juntou aos autos cópia da sua solicitação de informações e de um protocolo do expediente. Ou seja, não há notícia de que houve reiteração do expediente e tampouco evidências de que o destinatário da solicitação teve ciência da dita solicitação.

Como é sabido, atualmente somente há improbidade administrativa por ato doloso, tendo do STF no tema 1199

apontando que a norma benéfica da revogação da modalidade culposa, apesar de não retroagir, não pode ser aplicada a casos em que não exista coisa julgada.

Ainda, os atos deram-se no ano de 2016, tendo sido a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa atingida pela prescrição prevista no art. 23, da Lei 8.429/92 em sua redação original.

Portanto, no caso concreto, não se vislumbra fundamento para o seguimento da presente apuração, devendo o caso ser arquivado, cumprindo ao Ministério Público dedicar esforços para casos com maior relevância.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009329

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado com fundamento na Notícia de Fato nº 2023.0009329, distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça, na data de 11/09/2023, oriunda de representação apócrifa, efetuada junto à Ouvidoria, a qual relata o suposto não pagamento das bolsas aos atletas selecionados de acordo com o Edital de Chamada Pública n.º 001/2023 – Fundesportes, promovido pela Fundação de Esportes de Palmas.

Consta da referida notícia que *“o edital previa a concessão de bolsas a atletas com base em critérios de seleção transparentes e justos, com o objetivo de promover o desenvolvimento do esporte local e incentivar a participação em competições. Conforme Edital, o pagamento da primeira bolsa estava previsto para agosto de 2023. No entanto, tem havido relatos crescentes de que muitos atletas selecionados não receberam as bolsas de acordo com o estipulado no edital.”*

Em sede de Notícia de Fato, procedeu-se diligências preliminares, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, cujo resultado se encontra na Certidão acostado no evento 5.

Após instauração do Procedimento Preparatório, na data de 09/04/2023, oficiou-se ao Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Lazer, ofício nº 097/2024-9ª PJC, acostado no evento-7, com fundamento no art. 26, I, b da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), c/c art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), requisitando-lhe esclarecimentos sobre a seleção, execução e pagamento das bolsa-atletas decorrentes do Edital de Chamada Pública n.º 001/2023, incluindo os comprovantes de pagamento aos atletas credenciados pelo mencionado edital.

A Fundação Municipal de Esportes e Lazer, por meio de seu presidente Sr. Raimundo Nonato Sousa Cavalcante Junior, em resposta ao ofício supramencionado, encaminhou o ofício nº 181/2024/GAB/FUNDESORTES, acostado no evento 12, consignando, em resumo que, considerando parecer da Procuradoria Geral do Município de Palmas orientando a anulação do edital de concessão da bolsa atleta, tal anulação foi realizada e publicada no Diário Oficial do Município, juntamente com a convocação daqueles atletas que possam comprovar gastos referentes ao programa pois os mesmos serão indenizados na medida da comprovação,

É o relatório necessário.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. No mesmo sentido, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ao compulsar os autos, constata-se que os fatos narrados na representação anônima não restaram comprovados. O supramencionado ofício nº 181/2024/GAB/FUNDESORTES, que encaminhou as respostas aos questionamentos formulados no ofício nº 097/2024-9ª PJC, consignou a anulação do edital e do

pagamento, tão somente, dos gastos comprovados e desde que realizados através de compromissos financeiros assumidos pelos atletas e a representação da FUNDESPORTES pelos mesmos em suas respectivas competições, conforme o evento 12.

Assim, não se encontrando nenhuma evidência de irregularidades decorrentes dos fatos noticiados na representação, não há justa causa para a instauração de inquérito civil, tampouco de propositura de ação civil pública.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma Resolução nº 005/2018/CSMP/TO que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a publicação na imprensa oficial, tendo em vista tratar-se de representação anônima, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

Palmas, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008699

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.8699, instaurado a partir de informações extraídas de remessa oriunda do 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, informando situação de evasão escolar naquela localidade, da filha de Dilvani Cristiani Telles de Souza. Após buscas pelo setor de dados estruturados do MPSC, foi constatado que a estudante e sua genitora encontravam-se na cidade de Palmas-TO.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foram encaminhados os Ofícios nº 293/2023 e 294/2023 - 10ª PJC para a Secretaria Municipal de Educação de Palmas – TO e para a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins, respectivamente, solicitando que as secretarias informassem para este órgão ministerial se a estudante mencionada encontrava-se matriculada em alguma escola da rede pública de ensino.

A SEMED, por sua vez, informou por meio do Of. nº 2060/2023/GAB/SEMED, que após realizarem buscas no sistema de matrículas SIMPalmas, não foi localizado nenhum registro da estudante.

Esta Promotoria encaminhou também o Of. nº 027/2024 - 10ª PJC, ao Conselho Tutelar Norte, requisitando que fosse realizada Busca Ativa da criança em questão, filha de Dilvani Cristiani Telles de Souza, no endereço indicado.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, o Conselho Tutelar da região norte, por meio do Ofício nº 027/2024, informou que no dia 12/01/2024, às 9h40min estiveram no endereço indicado, porém estava tudo fechado e mesmo depois de muita insistência ninguém atendeu a porta, que dia 24/01/2024 retornaram ao endereço e também estava fechado, que ao perguntarem para os vizinhos próximos foram informados que desconheciam os nomes da genitora e da filha.

Ainda, destaca-se que, após encontrar novo endereço pelo no sistema de inteligência do MP Tocantins, foi encaminhado ao Conselho Tutelar, que fizeram vistoria e informaram que ao comparecerem neste novo endereço não obtiveram êxito em encontrá-las. Informaram, por fim, que buscaram informações em escolas municipais e estaduais de Palmas – TO, bem como na UPA norte, porém, também não obtiveram informações satisfatórias.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, por se tratar de busca ativa escolar, uma vez que a criança não foi encontrada. Contudo, visando dar continuidade ao sistema de garantias de proteção à criança e ao adolescente, cópia do procedimento foi remetido à Promotoria de Joinville e ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e da Mulher.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na

imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- a) Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar;
- b) deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2655/2024

Procedimento: 2024.0005410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Sérgio Pereira, relatando que necessita fazer uso do medicamento Forxiga 10 mg, contudo compareceu à assistência farmacêutica estadual e foi informado que pode ser dispensado devido não se enquadrar na faixa etária padronizada pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação do medicamento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005142

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0005142 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução GSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2674/2024

Procedimento: 2024.0005444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Jéssica Pereira de Araújo, relatando que seu P.M.P.S., necessita realizar a troca da sonda de gastronomia GTT, aguarda há 05 (cinco) meses, contudo não ofertada até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a troca da sonda de gastronomia GTT para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004834

EDITAL

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao Sr. Jaime Márcio de Oliveira da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2667/2023, NF (2023.0004834).

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011754

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0011754 (Protocolo n. 07010625224202353), tendo em vista que, conforme certificado, não foi verificada a suposta omissão de dados, relativos a subsídios e demais rendimentos auferidos por membros do Poder Judiciário, no portal da transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Informa que poderá ser interposto, no prazo de 10 (dez) dias, recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2664/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0347/2024)

Procedimento: 2023.0008527

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 07/2024/23ªPJC

Procedimento Preparatório Nº. 2023.0008527

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado apurar a realização de Loteamento irregular através do parcelamento ilegal do solo, para fins urbanos, na Chácara 157, Gleba Taquaruçu, 2ª etapa, Palmas- TO, ignorando ainda a exigência legal de Licença prévia do município de Palmas. (evento 01);

Considerando as informações prestadas por meio do Ofício nº 411/2023, no sentido de que as chácaras 157 e 156 não estão claramente divididas, o que dificulta a separação dos embargos;

Considerando que, que foi possível constatar a venda de lotes na chácara 157 tanto por Geraldo José Gonçalves, quanto por Wochiton Borges da Silva e por isso foi lavrado o Embargo de Loteamento nº 000529 em nome de Geraldo e Auto de Infração nº 4215 em no de Wochiton;

Considerando que a SEDUSR encaminhou um anexo (Anexo I, ev. 07) com documentos referentes à outra área, qual seja: Condomínio Ecológico Portal Serra do Carmo;

Considerando que, por esse motivo, a Portaria constou como investigados outras pessoas que construíram no Condomínio Ecológico Portal Serra do Carmo sem licença da Prefeitura, em vez de constar apenas Geraldo José Gonçalves e Wochiton Borges da Silvapor os quais realizaram o loteamento ilegal e a venda de lotes nas Chácaras nº 157/156;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório nº. 0347/2024/23ªPJC, para que deixe de constar como investigados as seguintes pessoas: Milton Fogaça de Matos; Francisco Eugênio Tavares; Neilson Silva Sousa ;Maria Beatrice Manno Boulager; Daniel Gonçalves Tadim; José Alberto Carneiro e Marlene Pereira Julião;

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se Milton Fogaça de Matos; Francisco Eugênio Tavares; Neilson Silva Sousa ;Maria Beatrice Manno Boulager; Daniel Gonçalves Tadim; José Alberto Carneiro e Marlene Pereira Julião, a respeito do aditamento desta portaria.
3. Seja reiterado o Ofício constante no evento 22, a fim de que a SRI encaminhe cópia das certidões requisitadas no prazo de 10 (dez) dias;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2648/2024

Procedimento: 2024.0005405

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a necessidade do paciente L.H., com 05 (cinco) meses de idade, de fazer uso contínuo do medicamento CLEXANE na dose de 1mg/kg. De acordo com o genitor M.D., ao procurar a assistência farmacêutica, foi informado de que o referido medicamento é fornecido apenas para mulheres gestantes, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento CLEXANE na dose de 1mg/kg para uso contínuo, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS – L.H.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003403

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003403.

Interessado: J.S.C.

Assunto: Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 2 de abril de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.M.S.M., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), requer cuidados específicos com um especialista em neuro psicopedagogia, psicoterapia comportamental, avaliação em fonoaudiologia – infantil e terapia ocupacional, sendo imprescindível que todos os profissionais indicados utilizem a abordagem científica/ método ABA, além de suporte escolar ou tutor para acompanhamento pedagógico e adaptação curricular conforme suas necessidades. No entanto, o paciente foi encaminhado para uma consulta em reabilitação intelectual/neurologia no Centro e Serviços Especializados em Reabilitação (CER), contudo, a solicitação foi rejeitada sob a justificativa de encaminhamento para consulta otorrinolaringológica. Em contrapartida, em 01 de abril de 2024, J.M.S.M. compareceu à consulta com o otorrinolaringologista, que afirmou não ser necessário o atendimento, pois sua sensibilidade ao ruído é devido ao TEA. Por fim, o genitor, J.S.C., confirmou a necessidade de tratamento especializado para seu filho, porém não dispõe de recursos para arcar com os custos do tratamento, conforme relatado.

Através da Portaria PA/1547/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0003403.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 126/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado e o ofício 127/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou no dia 15 de abril de 2024 a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 1.016/2024, informando o seguinte:

“CONCLUSÃO SOBRE OS PEDIDOS: SUS realiza o tratamento para o TEA, porém, pode ser realizado por diversas abordagens e intervenções (medicamentoso e não medicamentoso) e engloba atendimentos multiprofissionais; Os pontos de atenção que atendem o paciente com TEA na referência do paciente (região macro sul) não utilizam do método/abordagem ABA para o tratamento; Não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas com TEA. Os estudos apresentados demonstraram que a terapia ABA pode ser uma opção de tratamento, no entanto, não é a única opção. Recomenda-se que a escolha entre as diversas abordagens existentes considere sua efetividade e segurança e seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso; No CER III de Palmas (Gestão Estadual), no Ambulatório de Saúde Mental Infante Juvenil (Gestão Municipal) e no CAPS (Gestão Municipal) são ofertadas terapias para atendimentos de pacientes com TEA, no entanto, o método ABA NÃO é ofertado; Considerando que o CER III de Palmas é um dos serviços que oferta terapias para atendimentos de pacientes com TEA, e considerando que em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III foi possível verificar que o paciente ainda NÃO passou pela consulta de acesso ao referido serviço (Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia), a solicitação deste atendimento foi Devolvida no dia 17/08/2023. Desta forma, sugerimos que o responsável do paciente busque a Unidade

Básica de Saúde – UBS de referência para o endereço, munido dos documentos pessoais e a ficha de encaminhamentos, para os operadores do SISREG III, possam inserir novamente a solicitação, no sistema de regulação. Ressaltamos que somente após a avaliação no próprio centro, é que a equipe multiprofissional do CER III de Palmas, irá definir se o paciente é perfil ou não do serviço especializado e quais as terapias indicadas para o caso, previstas no âmbito do SUS. Considerando que no SISREG III consta agendamento de Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil (competência da Gestão Municipal de Palmas) para realização no dia 22/02/2024 às 14h30min, no Centro de Atenção Especializada a Saúde Dr. Ewaldo Borges Resende, neste caso, compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação. Diante do exposto, caso seja de interesse de Vossa Excelência, sugerimos questionar o referido núcleo técnico (natsemus.palmas@gmail.com), para maiores esclarecimentos sobre este atendimento. Sobre os pedidos de Psicopedagogia e acompanhamento escolar por atendente terapêutico/cuidador exclusivo, neste caso, a manifestação sobre a oferta dos pedidos, cabe a Secretaria de Educação.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou no dia 19 de abril de 2024 a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 223/2024, comunicando que:

“IV – CONCLUSÃO: [...] O município de Palmas é competente para ofertar neurologia, pediatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. A Terapia ABA e Psicopedagogia não estão elencados na Tabela SIGTAP e não são ofertados pela SMS de Palmas. A gestão estadual do TO é competente para ofertar a reabilitação neurológica e psicológica por meio dos Centros Estaduais de Reabilitação (CER). Este Núcleo observa no SISREG que há registro de Consulta em Psicologia, Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil e Fonoaudiologia com histórico de ofertas pela SMS de Palmas. E, não consta solicitação de Consulta em Terapia Ocupacional em favor do assistido. Ainda de acordo com o SISREG, há Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia devolvido pela Gestão Estadual. Por fim, as consultas em Psiquiatria e Otorrinolaringologia assim como o exame, pendentes de regulação pela SMS de Palmas no SISREG, estão com os prazos de acordo com a Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS.”

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00160430920248272729, com fim de garantir o fornecimento de Consulta em Fonoaudiologia classificado como amarelo-urgente em 05/06/2023, destinada ao usuário do SUS – J.M.S.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012783

Procedimento Administrativo n.º 2023.0012783.

Interessada: F.R.R.

Assunto: Falta de tratamento adequado a paciente idosa internada no Hospital Geral de Palmas – HGP.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de tratamento adequado a paciente idosa internada no Hospital Geral de Palmas – HGP.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 11 de dezembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010633306202371, noticiando que a paciente F.R.R., de 62 (sessenta e dois) anos de idade, diagnosticada com hérnia de disco. Contudo, consta a necessidade iminente de sua transferência para um leito de internação no Hospital Geral de Palmas (HGP). No entanto, segundo o informante, F.R.R., a paciente encontra-se atualmente alocada no corredor do Pronto Socorro do referido nosocômio, sem previsão para a sua remoção, conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/6374/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0012783.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 796/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, informou que: “A referida paciente está devidamente internada pela NEUROCIRURGIA do HGP. [...] Informamos também que em nenhum momento a paciente ficou desassistida no corredor desta unidade hospitalar.”

Conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo deste órgão, no evento 6, foram adicionadas novas informações complementares da paciente em questão, comunicando o seguinte:

“Bom dia, tudo bem, gostaria de fazer uma denúncia, sobre longa espera por uma cirurgia de hérnia discal que será realizada no HGP, minha mãe está internada há 31 dias na internação da Neurologia aguardando essa cirurgia, já fez, todos exames, isso antes do Natal, aí disseram que a cirurgia só iria acontecer após recesso do final do ano já se passaram e ainda está aqui sem previsão de quando vai ocorrer a cirurgia, ela é idosa acamada e sente dores o tempo todo, e ainda tem outra comorbidade, eu peço encarecidamente ajudar das autoridades para solucionados essa demora, pois está muito difícil pra nós! Boa tarde, gostaria de anexar ao processo, mas esses documentos, por que a paciente idosa aguardando cirurgia a 32 dias, acamada, continua sem previsão do procedimento, ainda, teve um erro de medição triplicada ontem a noite, em decorrência disso a mesma ficou hipotensa, e com ânsia, foi feito atendimento de urgência, e agora está melhorando, isso é muito desgastante, esse tanto de dias sem solução do problema e mais esse erro médico, que quase tirou a vida da minha mãe ocorrido hoje cedo.”

Em virtude dessas novas informações, o Ministério Público Estadual tomou medidas adicionais, encaminhando novas diligências ao Hospital Geral de Palmas – HGP em 15 de janeiro de 2024, conforme registrado no evento 7, por meio do OFÍCIO N° 136/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO, estabelecendo um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta, requisitando esclarecimentos sobre as providências tomadas em resposta à mencionada denúncia.

Contudo, importa ressaltar que o Hospital Geral de Palmas não respondeu as diligências do Ministério Público Estadual, restando alternativa senão a judicialização da demanda.

Por fim, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00160319220248272729, com fim de garantir o fornecimento de Procedimento Cirúrgico para correção da hérnia de disco para a usuária do SUS – F.R.R.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005103

Procedimento Administrativo n.º 2024.0005103.

Interessada: S.M.M.

Assunto: Solicitação de cirurgia cardíaca a paciente internado no Hospital Geral de Palmas.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de cirurgia cardíaca ao usuário do SUS – S.J.M., internado no Hospital Geral de Palmas – HGP.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 08 de maio de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente S.J.M., é portador CARDIOPATIA GRAVE, necessita realizar procedimento de cirúrgico cardiológico com urgência, atualmente internado no HGP para realização da cirurgia, cancelada três vezes. A família teme pela demora e a possível agravamento do quadro clínico, por conseguinte óbito do paciente.

Através da Portaria PA/2466/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0005103.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 190/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Contudo, importa ressaltar que o Hospital Geral de Palmas não respondeu as diligências do Ministério Público Estadual dentro do prazo estipulado, restando alternativa senão a judicialização da demanda.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00188171220248272729, com fim de garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico cardíaco, atualmente no Hospital Geral de Palmas para o usuário SUS – S.J.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

(ART. 5º § 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985)

Inquérito Civil Público nº 2022.0003260

Pelo presente instrumento, com fulcro no artigo 5º § 6º, da Lei nº 7.347/85, aos 14 de maio de 2024, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, neste ato representado pela Promotora de Justiça, VIRGÍNIA LUPATINI, denominado COMPROMITENTE, e do outro lado o Senhor MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, brasileiro, solteiro, servidor público motorista do Município de Bernardo Sayão/TO, nascido em **/**/****, filho de *** e ***, portador do RG nº ***.*** SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº ***.***.***-**, com endereço na ***, CEP: 77.755-000, contato telefônico nº (**) *****-****, assistido por seu advogado Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO, denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) determina que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, instaurado nesta promotoria de justiça com a finalidade de apurar a utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular, pelo então Secretário Municipal de Transportes, URIEL GERMANO DE FREITAS, e pelo Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, em terreno privado supostamente

pertencente à esposa do Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES;

CONSIDERANDO que, no termo de declaração que deu início ao presente procedimento, é informado acerca da ocorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local, bem como que o Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; (d) apenas houve a utilização do veículo, já que o cascalho, aparentemente, não pertencia à administração pública; e (e) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES. Essas informações foram corroboradas por vídeos realizados no dia 16/04/2022, nos quais é possível constatar a efetiva utilização do maquinário público para fins particulares.

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada no evento 3, o MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO, por intermédio do gestor OSÓRIO ANTUNES FILHO, informou que: não tinha conhecimento de tais condutas, já tendo agendado reunião após o ocorrido, pedindo responsabilidade por parte dos secretários; ao mesmo tempo, instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2022 visando a apuração e responsabilização dos requeridos;

CONSIDERANDO que, URIEL GERMANO DE FREITAS, apresentou resposta (evento 5), afirmando que: a) as denúncias são mentirosas, pois colocou apenas 1 (uma) caçamba de cascalho no lote em virtude das fortes chuvas; b) reconhece o erro praticado e assume toda a responsabilidade pelo fato filmado, já tendo ciência das orientações apresentadas pelo gestor; e (c) MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (motorista) foi ordenado para que dirigisse o veículo;

CONSIDERANDO que, por sua vez, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (evento 6), se defendeu no sentido de que apenas cumpriu ordem do Secretário de Infraestrutura;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário de propriedade do Município de Bernardo Sayão/TO em obra particular, sem interesse público evidente e sem autorização legal, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujo texto é o seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de

mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

CONSIDERANDO que as sanções correspondentes são, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Motorista do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do subsídio de Motorista (Categoria D) do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 2.282,73), no total de R\$ 9.130,92 (nove mil, cento e trinta reais e noventa e dois centavos); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que, as condutas praticadas agrediram, de modo ilegal, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, verifica-se que também são passíveis de configurar dano moral coletivo, resultado da lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade. Nesse sentido, em caso de eventual ação civil pública, seria requerido a condenação de MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA à obrigação de pagar, correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais coletivos; bem como, sua condenação no ônus de sucumbência, cujos valores seriam encaminhados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 5/2018, "O "compromisso de ajustamento de conduta nas

hipóteses configuradoras de improbidade administrativa poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429/92, exclusivamente nas seguintes hipóteses: I – nos atos de improbidade administrativa que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que, pelas circunstâncias do ato, não tenham causado abalo relevante à moralidade administrativa local, e que não tenham gerado prejuízo econômico maior do que 20 (vinte) salários-mínimos, desde que o investigado não tenha se beneficiado por acordo dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos e se a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizem e recomendem o compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a ação para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.249/92 prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23), sendo que o fato ocorreu e cessou em 16/04/2022, com prescrição em 16/04/2030;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, confessa formal e circunstanciadamente os fatos e manifesta o interesse em celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito extrajudicial, inclusive acompanhado de procurador(a) com poderes especiais, Senhor(a) Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, não possui antecedentes cíveis e/ou criminais; que não se beneficiou de acordos dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos; e que a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizam e recomendam este compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92; e

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e adequando-se a conduta dos responsáveis aos ditames constitucionais e legais, resolvem firmar

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE JURÍDICA: O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 17-B, da Lei n. 8.429/1992 (por analogia); artigo 5, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; artigos 1 e seguintes, da Resolução nº 179/2017/CNMP; e artigos 42 ao 47, da Resolução CSMP nº 005/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERESSE PÚBLICO: O interesse público é atendido pelo presente TAC, tendo em vista que:

- a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; e
- b) preserva a higidez do sistema cível e observa a eficiência e a economia, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após as respectivas instruções processuais, porém, proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos traumático.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO: o objeto deste TAC são as condutas ímprobas praticadas pelo **COMPROMISSÁRIO** ao concorrer para atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do **MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO** para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, **FAGNER BARBOSA DE SOUZA**, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, **URIEL GERMANO DE FREITAS**, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local; e que o Servidor Público Motorista, **MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA**, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; e (d) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, **HELENA LUIZ ALVES**.

CLÁUSULA QUARTA – DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES LEGAIS : O **COMPROMISSÁRIO** declara, neste ato, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e está ciente de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROMISSOS: o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a:

- a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito;
- b) comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, quando necessário;
- c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e
- d) confessar formal e circunstanciadamente o ilícito praticado;

CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DO TAC : Os fatos amoldam-se aos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções estão previstas nos incisos I, II e/ou III do artigo 12 do diploma legal referido. Assim, levando-se em consideração repercussão social e o grau de censura da conduta do **COMPROMISSÁRIO**, propõe a(s) seguinte(s) sanção(ões):

CONDIÇÕES	ACEITA
-----------	--------

<p>1. obrigação de pagar, a título de multa civil, o equivalente a 1 (uma) vez o valor subsídio de Motorista (Categoria D) do Município de Bernardo Sayão/TO, correspondente ao valor de R\$ 2.282,73 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) em favor de órgãos, entidades e/ou instituições do Município de Bernardo Sayão/TO, como forma de ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do acordo, antes que serão definidos no decorrer do procedimento administrativo a ser instaurado para o acompanhamento deste acordo.</p>	SIM
<p>2. obrigação de fazer, consistente em participar de curso e/ou programa de capacitação em ética, governança pública e probidade administrativa, oferecido por instituição reconhecida, visando prevenir futuros atos ilícitos e fortalecer os conhecimentos sobre responsabilidades legais, morais, éticas e probas no exercício de funções públicas, com carga horária mínima de 90 (noventa) horas. O curso deve ser concluído no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do acordo, com a apresentação de certificado de conclusão no procedimento administrativo de acompanhamento deste TAC.</p>	SIM

As condições acima não poderão ser objeto de divulgação por parte do COMPROMISSÁRIO para fins de promoção pessoal ou qualquer forma de promoção política, sob pena de descumprimento do TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO DO TAC : o cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, com o auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes;

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: o COMPROMISSÁRIO se compromete:

a) a comunicar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, de forma eletrônica (promotoriasdecolinas@mpto.mp.br ou WhatsApp +55 63 9108-3425) a alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;

b) a encaminhar mensalmente ao procedimento administrativo de acompanhamento deste TAC o respectivo comprovante de quitação das obrigações descritas na Cláusula Sexta, durante todo o período de sua execução.

CLÁUSULA NONA – INADIMPLEMENTO: O descumprimento deste TAC, parcial ou integralmente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO:

a) à perda dos benefícios ora pactuados;

b) ao recolhimento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada mensalmente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal por ato de improbidade administrativa;

c) ao vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: o valor integral da multa civil e da indenização pactuadas, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

d) será instaurado e/ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada e/ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, para imposição de sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Motorista do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do subsídio de Motorista (Categoria D) do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 2.282,73), no total de R\$ 9.130,92 (nove mil, cento e trinta reais e noventa e dois centavos); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESTINAÇÃO DAS MULTAS: As multas em que o COMPROMISSÁRIO eventualmente incorrer serão revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500, Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. Conta-corrente: 816264).

1º) Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial;

2º) As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias assumidas, as quais remanescem, mesmo após seu pagamento;

3º) As multas pactuadas terão seu valor corrigido a partir do dia de descumprimento das obrigações fixadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

4º) O COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, responderá pessoalmente pelo descumprimento das cláusulas ora pactuadas, inclusive por ato de improbidade administrativa;

5º) As multas poderão ser dispensadas e/ou mitigadas caso, a critério do COMPROMITENTE, verifique-se que há justificativa razoável por parte do acordante com relação ao cumprimento de obrigações, somada à clara intenção do COMPROMISSÁRIO em cumprir com o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VINCULAÇÃO: O presente compromisso entra vigor nesta data e vincula o COMPROMISSÁRIO, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, por tempo indeterminado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS: Cumpridas integralmente a(s) condição(ões), o Ministério Público do Estado do Tocantins/TO se compromete a não ajuizar a ação cível de improbidade administrativa ou manter a continuidade do procedimento correspondente aos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2022.0003260.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: O presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia de título executivo extrajudicial, após assinado pelo Ministério Público e pelo advogado do transator, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/15).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO: Fica estabelecido o foro da Comarca de Colinas do Tocantins/TO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DELIMITAÇÃO DO ACORDO: o acordo não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada ou outra forma de composição penal nesse sentido, naquela seara, nos termos do §2º do art. 43 da Resolução nº 5/2018 do CSMP.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, as partes assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA contendo 9 (nove) páginas, que vai assinado por mim, Promotora de Justiça, pelo compromissário e por seu advogado.

Colinas do Tocantins/TO, dia 14 de maio de 2024.

Márcio Justino Neves da Mota

COMPROMISSÁRIO

Virgínia Lupatini

PROMOTORA DE JUSTIÇA

COMPROMITENTE

Guilherme Henrique da Silva Cabral

OAB/TO 12.184/TO

ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHAS

Lorena Costa Franco

CPF: ***.***.***-**

Yan de Souza Oliveira

CPF: ***.***.***-**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2650/2024

Procedimento: 2024.0000112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a moradia é um direito social (art. 6, *caput*) e a fim de concretizá-la e, conseqüentemente, garantir a dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias (art. 23, IX e X);

CONSIDERANDO que o Governo Federal, objetivando combater o déficit habitacional no país e garantir moradia digna à população de baixa renda, criou o “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, o qual oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais;

CONSIDERANDO que o PMCMV, foi regulamentado através da Lei nº 14.620/2023, a qual, em seu art. 1, determina que este programa tem por finalidade “promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que os Municípios, por força do art. 23, IX e X, da CF/88, podem criar “Programas Habitacionais Municipais” e realizar doação de terrenos públicos a pessoas físicas, desde que em observância à legislação municipal e à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010635927202391), informando o seguinte: “(...) DENÚNCIA DE DOAÇÃO IRREGULAR DE 202 LOTES URBANOS Senhor(a) promotor(a) de Justiça de Colinas do Tocantins/TO Venho de forma anônima, como cidadã desta cidade de Couto Magalhães, Estado do Tocantins, Denunciar ao Ministério Público Estadual que o Município de Couto Magalhães, Estado do Tocantins por intermédio de seu atual Prefeito Júlio Cesar Ramos Brasil, promoveu em 22 de dezembro de 2023 a doação irregular em ano pré-eleitoral de 202 lotes urbanos pertencentes ao patrimônio do município, incorrendo em ato de Improbidade Administrativa por Grave Dano ao erário e ao seu patrimônio, mediante o descumprimento de normas da administração pública. Em 21 de Setembro de 2023, por iniciativa do Poder executivo, foi sancionada a Lei Municipal n. 316/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município de Couto Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construção Habitacionais/Moradia de Interesse Social neste município e dá outras providências”. Os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 316/2023, autorizaram o Poder Executivo a doar terrenos de sua propriedade no Loteamento Cruzaltina nas quadras 93, 94, 95, 96, 124, 125, 126 e 127, que poderiam ser desafetados do bem público para os fins previstos nesta Lei, devendo a Lei ser regulamentada mediante Decreto. Os demais artigos da Lei, trazem entre outras coisas os requisitos obrigatórios para a efetivação da doação, sem fazer nenhuma menção ou norma explicando como deveria ser o processo de seleção dos beneficiários, das doações. Em seguida, o Prefeito Municipal não regulamentou a lei em relação ao processo de seleção dos beneficiários, não publicando no Diário Oficial editais para a inscrição de interessados que desse publicidade à informações tais como datas, prazos, requisitos ou local para a realização do cadastro e/ou entrega de documentação aos munícipes interessados que se enquadrassem nos requisitos da Lei, ferindo o princípio da publicidade, bem como ao disposto no Art. 11, IV da Lei de Improbidade Administrativa. O prefeito ainda feriu o Art. 2º, Parágrafo Único, V, e 3º, II da Lei Federal nº 9.784/99, prevê o dever da administração publicar, dar ciência aos interessados e motivar e publicar os seus atos administrativos. Inesperadamente, sem que houvesse publicidade do processo de seleção dos beneficiários para a doação dos terrenos, o Prefeito Municipal fez publicar o Decreto Municipal nº 50, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 no diário Oficial nº 727, que regulamentou a Lei Municipal n.º 316, de 21 de setembro de 2023, já trazendo no seu Anexo I a lista com o nome de 202 (duzentas e duas) pessoas beneficiadas, conforme dispõe o Art. 4º. Senhor promotor, o Prefeito escolheu de forma totalmente parcial as pessoas que receberiam os terrenos de domínio do município, inclusive prometendo lote em troca de votos na eleição do ano que vem 2024 ferindo o princípio administrativo da imparcialidade, gerando imenso prejuízo ao patrimônio do município, ante a falta de transparência no processo de seleção e controle dos beneficiários por ele escolhidos, incorrendo nas condutas previstas nos incisos I, II e III do Art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. O Prefeito Júlio Cesar também vem gastando recursos públicos com publicidade institucional para promover sua imagem pessoal em detrimento da municipalidade, conforme vídeos que circulam nas redes sociais anexo, ocasião em que ele promoveu evento para a entrega dos 202 títulos provisórios de propriedade aos beneficiários por ele escolhidos em 22 de dezembro de 2023. A entrega dos títulos dos imóveis doados em 23/12/2023 deve ser anulada liminarmente através de intervenção do Ministério Público em ação civil pública por ato de improbidade ou ação popular para oportunizar que outros cidadãos possam participar do processo de inscrições e seleções justas. Além dessa situação, a área pública destinada aos beneficiários “setor buriti” está em litígio de posse grave, através de 02 (duas) ações processos nº 00055878220238272713 e 00010773320178272714 que estão no Fórum de Colinas do Tocantins, precisando de apuração urgente, pois a doação irregular desses terrenos vai colocar em conflito os posseiros da área e os novos beneficiários dos lotes. Por fim, eu como cidadã me sinto lesada por não poder participar da seleção apesar de preencher os requisitos e requeiro a apuração dos fatos e a tomada de providência cabíveis. 23/12/2023 Anônima. (...)”;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima aponta a ocorrência de suposto ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92) praticado pelo atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CÉSAR RAMOS BRASIL, em virtude da doação de lotes públicos de forma irregular no período de dezembro de 2023, já que: (a) a doação dos bens infringiu as normas da administração pública, incluindo violações ao princípio da publicidade, imparcialidade e legalidade; e (b) houve seleção dos beneficiários, com promessa de doação dos lotes públicos em troca de votos para as eleições municipais de 2024;

CONSIDERANDO que, após diligências, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11), apresentou resposta informando que: (a) as doações aconteceram conforme previsto na Lei Municipal nº 316, de 21 de setembro de 2023, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município de Couto de Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construção habitacionais/moradia de interesse social neste município e da outras providências”; (b) o referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 50, de 21 de dezembro de 2023; (c) 68 (sessenta e oito) lotes localizados nas quadras “93, 94, 126 e 127” foram destinados para o PMCMV, nas faixas 1 e 2; (d) 203 (duzentos e três) lotes localizados nas quadras “95, 96, 124, 125, 126 e 127” foram destinados para o Programa Habitacional Municipal; (f) as referidas doações aconteceram por ato excepcional da administração pública (art. 17, I, da Lei nº 8.666/93), sendo dispensada a realização de licitação, pois ocorreram no âmbito dos programas habitacionais de interesse social; (g) tais doações foram precedidas de autorização legislativa, nos termos da Lei Municipal nº 316/2023 e cada lote teve avaliação prévia, nos termos da Planta de Valores do Município; (h) as famílias beneficiadas se enquadram nos critérios de doação e não são proprietária de outros imóveis no município, possuindo o Número de Inscrição Social (NIS); (i) os beneficiários também fazem parte do banco de dados para demanda de necessidades habitacionais do município desde o ano de 2022, tendo sido selecionados após cadastro e atestados via parecer social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), conforme perfil socioeconômico, composição familiar e tempo de moradia no município conforme a Lei Municipal nº 316/2023; (j) as doações ocorreram no ano de 2023, seguindo o Programa Habitacional Municipal e o PMCMV do Governo Federal, na busca de melhorias voltadas para a habitação; (k) como foram realizados serviços de topografias nas quadras e recuperação de áreas públicas que estavam sendo ocupadas de forma irregular por particulares, tudo isso fez com que o procedimento de doação demorasse e se estendesse para o ano de 2024 (ano de eleições); (l) a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a doação que ocorra efetivamente no ano em que se realizar eleição, porém legítima todas as que aconteceram no ano de 2023, haja vista que estas observaram todos os requisitos legais do plano de governo da atual gestão. Para tanto, anexou Pareceres Sociais emitido pelo CRAS dos 203 (duzentos e três) beneficiários; lista dos beneficiários do programa de loteamento municipal no Setor Buriti; Lei Municipal nº 316/2023; relatório de imóveis por situação; Decreto Municipal nº 50/2023 e boletim de informações cadastrais dos imóveis (BIC);

CONSIDERANDO que, no evento 13, foi realizada diligência pela secretaria desta Promotoria e, em análise da documentação acostada aos autos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11), foi constatado que: (a) nas fls. 226 a 229 consta cópia da Lei Municipal nº 316/2023, no qual autoriza o Poder Executivo a doar terreno de sua propriedade (quadras 93, 94, 124, 125, 126 e 127) a pessoas físicas residentes no Município de Couto de Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2; (b) os boletins de informações cadastrais dos imóveis (BIC's) apresentados (fls. 244 a 450) coincidem com as quadras doadas; (c) foi verificado, por amostragem, com relação a 20 (vinte) beneficiários - aleatórios - dos 203 (duzentos e três) lotes doados, a existência de parecer da Assistência Social do Município (CRAS), sendo analisados os seguintes: ALDENORA PEREIRA DE SOUZA TRANQUEIRA - fls. 9; ALESSANDRO SILVA NOLETO - fls. 1; ANA PAULA SILVA GONÇALVES - fls. 18; BRUNO MARCOS OLIVEIRA VERAS - fls. 28; CICERO GOMES CIRQUEIRA - fls. 35; DAIANE DA SILVA - fls. 42; DIMARAM JESUS COSTA - fls. 50; EDER RICARDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - fls. 55; FABIANA DA SILVA SOUZA - fls. 66; FRANK DE OLIVEIRA SANTOS - fls. 72; GLECIONE RODRIGUES RIBEIRO GONÇALVES - fls. 78; HELTON LOPES GERMANO - fls. 86; JOÃO FERREIRA DA SILVA - fls. 100; LAIS CRISTINA ESPINDOLA -

fls. 120; LUANA DOS REIS BEZERRA - fls. 135; MANOEL OLIVEIRA REIS - fls. 155; ODAIR JOSE SILVA ALMEIDA - fls. 179; RAIMUNDO ESPIRITO SANTO PINTO DE SOUSA - fls. 187; SALLETE MURIEL FERREIRA DE SOUSA - fls. 199; e WANDERSON DA SILVA PIMENTA - fls. 213; (d) os documentos do CRAS demonstram a necessidade e o perfil socioeconômico dos beneficiários (ou seja, são pessoas de baixa renda); (e) tais pareceres também apresentam detalhamento do histórico social de cada beneficiário, indicando: onde e com quem vivem; as características do local; a renda mensal obtida pelo grupo familiar; relato de que não possuem outro imóvel; e motivos pelos quais necessitam de intervenção social para aquisição de imóvel; (f) todos os 203 (duzentos e três) beneficiários contam parecer do CRAS (fls. 7 a 215); e (g) embora o município tenha juntado ampla documentação das doações, somente foram anexados aos autos os pareceres do CRAS e BIC's dos beneficiários, não tendo sido acostado: documentos pessoais (RG, CPF) destes; comprovantes de residência; comprovantes de Inscrição no CadÚnico com o Número de Identificação Social (NIS); e/ou outros documentos comprobatórios como, por exemplo, fotos dos lotes doados;

CONSIDERANDO que o acesso à moradia (art. 6, *caput*, da CF/88) é um direito fundamental e a Administração Pública deve atuar com transparência, imparcialidade e eficiência, especialmente em programas sociais que visam atender a população em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), exige o seguinte para doação de bens públicos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que, no caso, é possível verificar que: (a) a alienação ocorreu de forma gratuita; (b) os bens foram utilizados para o “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, nas faixas 1 e 2 e o “Programa Habitacional Municipal de Couto de Magalhães/TO”; (c) há lei autorizando as doações, qual seja, Lei Municipal nº 316/2023; e (d) houve avaliação prévia dos lotes;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 316/2023 prevê uma série de requisitos obrigatórios para a efetivação das doações, bem como de que o beneficiário terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para moradia, sob pena de perder o direito à doação, nos seguintes termos:

Art. 3º São requisitos obrigatórios para a efetivação da doação:

I – Ser munícipe de Couto Magalhães há pelo menos 02 (dois) anos;

II- Não possuir imóvel em seu nome e/ou do cônjuge, se for o caso;

III- Ser brasileiro (a) maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV- Possuir NIS – Número de Identificação Social;

V- Possuir CadÚNICO – Cadastro Único para programas sociais;

VI- Apresentar Certificado de Quitação Eleitoral, garantindo que está em pleno gozo de seus direitos cíveis e políticos;

VII- Apresentar Certificação de Quitação militar para caso de homens;

VIII- Apresentar documento oficial com foto;

IX- Apresentar cópia do Título de Eleitor do Município de Couto Magalhães; (em conformidade ao item I);

X- Possuir CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

XI- Não Possuir área e/ou lote e/ou propriedade em seu nome, advindos de herança até a assinatura do termo de compromisso e termo de doação;

XII- Possuir inscrição ativa e atualizada no Sistema de Habitação e Interesse Social do Município;

XIII – Famílias com perfil social para o Programa Minha Casa Minha Vida nas faixas I e II , Faixa Urbano 1 – famílias com renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 e Faixa Urbano 2 – famílias com renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 a R\$ 4.400,00.

(...)

Art. 6º. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para moradia.

1º - O Beneficiário deverá residir no imóvel doado e cumprir com as obrigações estabelecidas nessa Lei, observando que é proibido vender, alugar, permutar, doar e/ou ceder o imóvel a qualquer pessoa, seja ela física e/ou jurídica, dentro prazo de inalienabilidade previsto no art. 5º;

2º - O Beneficiário que descumprir essas obrigações perderá o direito sobre a doação, sendo revogada a doação em caráter imediato, a qual ficará o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a outro munícipe que venha a cumprir com as obrigações desta Lei.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o PMCMV, nas faixas 1 e 2 e o Programa Habitacional Municipal de Couto de Magalhães/TO, bem como verificar, se, de fato, todos os 203 (duzentos e três) beneficiários são pessoas de baixa renda e preenchem os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023 e na Lei Municipal nº 316/2023, garantindo a lisura e a equidade no processo de seleção e distribuição das unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que é vedado ao gestor utilizar-se de programas habitacionais levados a efeito pelo ente municipal como instrumentalização política, doando-os de maneira irregular com o único objetivo de angariar votos;

CONSIDERANDO que conduta acima pode configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, na forma do art. 10, III, da Lei 8.429/92, o qual prevê: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie”;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir potenciais irregularidades e/ou abusos, como a possível instrumentalização política do processo de inscrição e seleção dos beneficiários, em contrariedade ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que, embora intimada a encaminhar toda a documentação relativa ao processo seletivo das doações e comprovantes de que as famílias beneficiárias são pessoas de baixa renda e que não possuem qualquer outro imóvel, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11), limitou-se a enviar apenas pareceres do CRAS e BIC's dos beneficiários. Desta forma, foi omissa em apresentar documentos pessoais e inscrições no CadÚnico dos beneficiários, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações com a realização de novas diligências a fim de que seja analisado se todos os beneficiários, de fato, preenchem os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023 e na Lei Municipal nº 316/2023, bem como necessidade de aguardar a apresentação de resposta por parte do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, para que seja apurado se algum dos beneficiários das doações possuem imóveis registrado junto ao CRI local;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2024.0000112, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar:

(a) a regularidade das doações de lotes públicos realizadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, especialmente se todos os beneficiários preencheram os critérios previstos na Lei nº 14.620/2023 e da Lei Municipal nº 316/2023, incluindo a condição de baixa renda e ausência de propriedade de outros imóveis; e

(b) ocorrência de suposta prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92) por parte do atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CÉSAR RAMOS BRASIL, consistente em doação de terrenos do município de forma irregular, em época de eleição, apurando-se se houve uso político do programa habitacional para angariar votos para as eleições municipais de 2024.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, colocando como investigados JULIO CÉSAR RAMOS BRASIL e o MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, devendo constar a seguinte taxonomia: “Couto de Magalhães/TO urbanismo improbidade doação irregular de lotes uso político programa habitacional ano eleitoral JULIO CESAR RAMOS BRASIL”;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural (CAOMA) e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino seja:

e.1) expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o encaminhamento da lista das famílias beneficiadas, em ordem cronológica, contendo: os documentos pessoais (RG, CPF, etc.) dos beneficiários; comprovantes de residência; comprovantes de inscrição no CadÚnico com o Número de Identificação Social (NIS); e outros documentos comprobatórios pertinentes conforme exigido pelas Leis nº 14.620/2023 e Municipal nº 316/2023;

e.2) Após cumprida a diligência acima e, considerando que foi expedido ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, aguarde-se apresentação das respostas, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

(ART. 5º § 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985)

Inquérito Civil Público nº 2022.0003260

Pelo presente instrumento, com fulcro no artigo 5º § 6º, da Lei nº 7.347/85, aos 14 de maio de 2024, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, neste ato representado pela Promotora de Justiça, VIRGÍNIA LUPATINI, denominado COMPROMITENTE, e do outro lado o Senhor URIEL GERMANO DE FREITAS, brasileiro, casado, ex- Secretário Municipal de Transportes do Município de Bernardo Sayão/TO, nascido em **/**/****, filho de *** e ***, portador do RG nº ***.*** SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº ***.***.***-**, com endereço na ****, CEP: 77.755-000, contato telefônico nº (**) *****-****, assistido por seu advogado Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO, denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) determina que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260, instaurado nesta promotoria de justiça com a finalidade de apurar a utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular, pelo então Secretário Municipal de Transportes, URIEL GERMANO DE FREITAS, e pelo Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, em terreno privado supostamente pertencente à esposa do Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES;

CONSIDERANDO que, no termo de declaração que deu início ao presente procedimento, é informado acerca da ocorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a

utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local, bem como que o Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; (d) apenas houve a utilização do veículo, já que o cascalho, aparentemente, não pertencia à administração pública; e (e) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES. Essas informações foram corroboradas por vídeos realizados no dia 16/04/2022, nos quais é possível constatar a efetiva utilização do maquinário público para fins particulares.

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada no evento 3, o MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO, por intermédio do gestor OSÓRIO ANTUNES FILHO, informou que: não tinha conhecimento de tais condutas, já tendo agendado reunião após o ocorrido, pedindo responsabilidade por parte dos secretários; ao mesmo tempo, instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2022 visando a apuração e responsabilização dos requeridos;

CONSIDERANDO que, URIEL GERMANO DE FREITAS, apresentou resposta (evento 5), afirmando que: a) as denúncias são mentirosas, pois colocou apenas 1 (uma) caçamba de cascalho no lote em virtude das fortes chuvas; b) reconhece o erro praticado e assume toda a responsabilidade pelo fato filmado, já tendo ciência das orientações apresentadas pelo gestor; e (c) MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (motorista) foi ordenado para que dirigisse o veículo;

CONSIDERANDO que, por sua vez, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (evento 6), se defendeu no sentido de que apenas cumpriu ordem do Secretário de Infraestrutura;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário de propriedade do Município de Bernardo Sayão/TO em obra particular, sem interesse público evidente e sem autorização legal, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujo texto é o seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das

formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

CONSIDERANDO que as sanções correspondentes são, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor subsídio de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 3.800,00), no total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que, as condutas praticadas agrediram, de modo ilegal, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, verifica-se que também são passíveis de configurar dano moral coletivo, resultado da lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade. Nesse sentido, em caso de eventual ação civil pública, seria requerido a condenação de MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA à obrigação de pagar, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos; bem como, sua condenação no ônus de sucumbência, cujos valores seriam encaminhados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 5/2018, "O "compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429/92, exclusivamente nas seguintes hipóteses: I – nos atos de improbidade administrativa que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que, pelas circunstâncias do ato, não tenham causado abalo relevante à moralidade administrativa local, e que não tenham gerado prejuízo econômico maior do que 20 (vinte) salários-mínimos, desde que o investigado não tenha se beneficiado por acordo dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos e se a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizem e recomendem o compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a ação para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.249/92 prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23), sendo que o fato ocorreu e cessou em 16/04/2022, com prescrição em 16/04/2030;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, confessa formal e circunstanciadamente os fatos e manifesta o interesse em celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito extrajudicial, inclusive acompanhado de procurador com poderes especiais, Senhor Guilherme Henrique da Silva Cabral – OAB/TO 12.184/TO;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, não possui antecedentes cíveis e/ou criminais; que não se beneficiou de acordos dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos; e que a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizam e recomendam este compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92; e

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e adequando-se a conduta dos responsáveis aos ditames constitucionais e legais, resolvem firmar

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE JURÍDICA: O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 17-B, da Lei n. 8.429/1992 (por analogia); artigo 5, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; artigos 1 e seguintes, da Resolução nº 179/2017/CNMP; e artigos 42 ao 47, da Resolução CSMP nº 005/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERESSE PÚBLICO: O interesse público é atendido pelo presente TAC, tendo em vista que:

a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; e

b) preserva a higidez do sistema cível e observa a eficiência e a economia, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após as respectivas instruções processuais, porém, proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos traumático.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO: o objeto deste TAC são as condutas ímprobas praticadas pelo COMPROMISSÁRIO ao concorrer para atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO para fins particulares, já que: (a) na data de 16/04/2022 (sábado), período em que não havia expediente na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, o servidor público do referido ente municipal, FAGNER BARBOSA DE SOUZA, presenciou a utilização de veículos públicos (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280), em um terreno particular, situado na Av. Antônio Pascone, em frente ao Mercadinho Potiguar; (b) foi identificado que o então Secretário Municipal de Transporte, URIEL GERMANO DE FREITAS, estava manipulando a retroescavadeira, esparramando cascalho já descarregado no local; e que o Servidor Público Motorista, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, estava dirigindo o caminhão e descarregando cascalho no lote; (c) as condutas ocorreram mais de 10 (dez) vezes naquele dia, de maneira que foram descarregadas entre 60 (sessenta) a 80 (oitenta) carradas de cascalho no local; e (d) o terreno em questão era pertencente à esposa do então Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES.

CLÁUSULA QUARTA – DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES LEGAIS : O COMPROMISSÁRIO declara, neste ato, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e está ciente de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

CLÁUSULA QUINTA – COMPROMISSOS: O COMPROMISSÁRIO assim se compromete:

a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito;

b) comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, quando necessário;

c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e

d) confessar formal e circunstanciadamente o ilícito praticado;

CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DO TAC : Os fatos amoldam-se aos arts. 9º, inciso IV e 10, incisos II e XIII, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções estão previstas nos incisos I, II e/ou III do artigo 12 do diploma legal referido.

Assim, levando-se em consideração repercussão social e o grau de censura da conduta do COMPROMISSÁRIO, propõe a(s) seguinte(s) sanção(ões):

CONDIÇÕES -	ACEITA
1. obrigação de não fazer, consistente em não utilizar, manusear e/ou dirigir veículos e maquinários públicos do Município de Bernardo Sayão/TO para fins particulares, após a assinatura deste acordo;	SIM
2. obrigação de não fazer, consistente na proibição de ocupar o cargo público de Secretário e/ou qualquer outro cargo comissionado, função gratificada, contrato temporário e/ou contratação precária, pelo prazo de 1 (um) ano, após a assinatura deste acordo, no Município de Bernardo Sayão/TO, ressalvado caso de aprovação em concurso público;	SIM
3. obrigação de não fazer, consistente na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de 1 (um) ano;	SIM
4. obrigação de pagar, a título de multa civil, o equivalente a 3 (três) vezes o valor subsídio de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente, à época, a R\$ 3.800,00), no total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) em favor de órgãos, entidades e/ou instituições do Município de Bernardo Sayão/TO, como forma de ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, sendo o valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do acordo, e o restante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do acordo, antes que serão definidos no decorrer do procedimento administrativo a ser instaurado para o acompanhamento deste acordo.	SIM

5. obrigação de pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem revertidos em bens materiais, em favor de órgãos, entidades e/ou instituições localizadas no Município de Bernardo Sayão/TO, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do acordo, antes que serão definidos no decorrer do procedimento administrativo a ser instaurado para o acompanhamento deste acordo.	SIM
6. obrigação de fazer, consistente em participar de curso e/ou programa de capacitação em ética, governança pública e probidade administrativa, oferecido por instituição reconhecida, visando prevenir futuros atos ilícitos e fortalecer os conhecimentos sobre responsabilidades legais, morais, éticas e probas no exercício de funções públicas, com carga horária mínima de 90 (noventa) horas. O curso deve ser concluído no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do acordo, com a apresentação de certificado de conclusão no procedimento administrativo de acompanhamento deste TAC.	SIM

As condições acima não poderão ser objeto de divulgação por parte do COMPROMISSÁRIO para fins de promoção pessoal ou qualquer forma de promoção política, sob pena de descumprimento do TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO DO TAC : O cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, com o auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes;

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: O COMPROMISSÁRIO se compromete:

a) a comunicar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, de forma eletrônica (promotoriasdecolinas@mpto.mp.br ou WhatsApp +55 63 9108-3425) a alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;

b) a encaminhar mensalmente ao procedimento administrativo de acompanhamento deste TAC o respectivo comprovante de quitação das obrigações descritas na Cláusula Sexta, durante todo o período de sua execução.

CLÁUSULA NONA – INADIMPLEMENTO: O descumprimento deste TAC, parcial ou integralmente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO:

a) à perda dos benefícios ora pactuados;

b) ao recolhimento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada mensalmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal por ato de improbidade administrativa;

c) ao vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: o valor integral da multa civil e da indenização pactuadas, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

d) será instaurado e/ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada e/ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, para imposição de sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; (2) perda da função pública (cargo de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO); (3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação a ser estabelecida pelo juízo em caso de ação judicial, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92; (4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor subsídio de Secretário Municipal de Transporte do Município de Bernardo Sayão/TO (correspondente a R\$ 3.800,00), no total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); e (5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESTINAÇÃO DAS MULTAS: As multas em que o COMPROMISSÁRIO eventualmente incorrer serão revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500, Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. Conta-corrente: 816264).

1º) Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial;

2º) As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias assumidas, as quais remanescem, mesmo após seu pagamento;

3º) As multas pactuadas terão seu valor corrigido a partir do dia de descumprimento das obrigações fixadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

4º) O COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, responderá pessoalmente pelo descumprimento das cláusulas ora pactuadas, inclusive por ato de improbidade administrativa;

5º) As multas poderão ser dispensadas e/ou mitigadas caso, a critério do COMPROMITENTE, verifique-se que há justificativa razoável por parte do acordante com relação ao cumprimento de obrigações, somada à clara intenção do COMPROMISSÁRIO em cumprir com o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VINCULAÇÃO: O presente compromisso entra vigor nesta data e vincula o COMPROMISSÁRIO, URIEL GERMANO DE FREITAS, por tempo indeterminado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS: Cumpridas integralmente a(s) condição(ões), o Ministério Público do Estado do Tocantins/TO se compromete a não ajuizar a ação cível de improbidade administrativa ou manter a continuidade do procedimento correspondente aos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2022.0003260.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: O presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia de título executivo extrajudicial, após assinado pelo Ministério Público e pelo advogado do transator, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/15).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO: Fica estabelecido o foro da Comarca de Colinas do Tocantins/TO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, as partes assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA contendo 10 (dez) páginas, que vai assinado por mim, Promotora de Justiça, pelo compromissário e por seu advogado.

Colinas do Tocantins/TO, dia 14 de maio de 2024.

Uriel Germano de Freitas

COMPROMISSÁRIO

Virgínia Lupatini

PROMOTORA DE JUSTIÇA

COMPROMITENTE

Guilherme Henrique da Silva Cabral

OAB/TO 12.184/TO

ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHAS

Lorena Costa Franco

CPF: ***.***.***-**

Yan de Souza Oliveira

CPF: ***.***.***-**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2654/2024

Procedimento: 2023.0012527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0012527 envolvendo Suposta Exposição, em Rede Social, da Imagem de Alunos Menores de Idade por Professor no Município de Palmeirante;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0012527 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor da Imagem de Alunos Menores de Idade, no Município de Palmeirante, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o retorno da diligência elencada no evento 07 e, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta,

volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2660/2024

Procedimento: 2023.0012728

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0012728, que foi instaurada a partir denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que Eduardo Rodrigues de Sousa Carvalho, servidor contratado para exercer o cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer do Município de Lagoa da Confusão/TO, está recebendo o salário sem cumprir a carga horária de serviço;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que o referido servidor mudou para a cidade de Aliança/TO e está cursando enfermagem na cidade de Gurupi/TO e que somente vai em Lagoa da Confusão/TO esporadicamente, contudo, está recebendo normalmente o pagamento. Por fim, consta, que outros funcionários da Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer estão desviados de suas funções de origem para desempenhar as funções do servidor Eduardo Rodrigues de Sousa Carvalho e que o secretário Homário Lopes da Silva tem ciência dos fatos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Lagoa da Confusão/TO que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo denunciante, contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo Município sem a devida contraprestação de serviço pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos artigos 9, 10 ou 11 da Lei n. 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposto recebimento de remuneração pelo servidor público Eduardo Rodrigues de Sousa Carvalho sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO e ao Secretário Municipal de Juventude Esporte e Lazer de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

2- A Secretaria deste *Parquet* realize buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados ao servidor Eduardo Rodrigues de Sousa Carvalho, lotado na Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer, no ano de 2023 e nos meses de janeiro a maio do ano corrente;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2684/2024

Procedimento: 2023.0012725

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na Notícia de Fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP;

Considerando o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato nº 2023.0001275, com informações sobre eventual ilegalidade na condução e arquivamento de procedimento policial instaurado na Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO;

Considerando a necessidade de aguardar análise do GAESP acerca da legalidade do procedimento de VPI instaurado pela Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO;

REVOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para apuração de todos os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 2023.0001275, bem como aguardar análise do GAESP acerca da legalidade do procedimento de VPI instaurado pela Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;

3) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Resolução 01/2013, CPJ;

4) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2657/2024

Procedimento: 2023.0012729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012729 que versa apurar suposta irregularidade da empresa RVASCO sem processo licitatório no Município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Barra do Ouro realizou 3 contratações da mencionada empresa, sem licitação, somando os valores de R\$ 115.500,00, nos processos 43/2021 (R\$ 16.500,00), 269/2021 (R\$ 33.000,00) e 836/2021 (R\$ 66.000,00);

CONSIDERANDO que a dispensa irregular de licitação pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e violação aos princípios da administração (art. 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 define hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a administração atentar-se aos requisitos de cada circunstância;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidade na contratação de empresa sem processo licitatório no Município de Barra do Ouro/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Considerando-se a complexidade dos documentos apresentados, oficie-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração com esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico, a fim de realizar a análise da dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação na contratação da empresa RVASCO ASSESSORIA;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007696

REF.: Inquérito Civil Público nº 2023.0007696

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO NOTIFICA o interessado RAFAEL ZARANTONELLO, que se encontra em local incerto e não sabido, acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Inquérito Civil nº 2023.0007696, o qual instaurado para apurar o descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo proprietário do estabelecimento denominado Supermercado Preço Baixo, deixando consignado a faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, §3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0007696

Área de Atuação: Consumidor.

Interessado: Supermercado Preço Baixo.

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para investigar o descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo proprietário do estabelecimento comercial denominado Supermercado Preço Baixo, Sr. Rafael Zarantonello, visando a segurança alimentar da população de Guaraí e a preservar os direitos dos consumidores em geral.

Inicialmente, foram encaminhadas cópias dos autos ao 1º Promotor de Justiça de Guaraí, para responsabilização do investigado na esfera criminal (Evento 5).

No evento 17, foi juntada Certidão do Oficial de Diligências, com registros fotográficos, dando conta de que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades.

Segue abaixo a transcrição da certidão do servidor desta Promotoria de Justiça:

“CERTIFICO que, aproximadamente às 16 horas do dia 09 de abril de 2024, dirigi-me ao endereço indicado,

onde pude constatar que o imóvel no qual anteriormente funcionava o estabelecimento comercial denominado "Supermercado Preço Baixo" *encontrava-se fechado*. Além disso, certifico que, ao aproximar-me do referido imóvel, *foi possível visualizar sua parte interna, na qual verifiquei a ausência de mercadorias, restando apenas alguns móveis e lixos*, conforme evidenciado nas fotografias anexas a este documento.".

É o breve relato.

II - Fundamentação.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar possíveis ofensas a direitos dos consumidores, decorrentes da comercialização de produtos alimentícios em condições impróprias ao consumo humano pelo estabelecimento denominado Supermercado Preço Baixo, de propriedade do Senhor Rafael Zarantonello, localizado na Avenida Bernardo Sayão, nº 2680, Centro, em Guaraí-TO.

No curso das diligências e antes da celebração de um possível termo de ajustamento de conduta, visando sanar e prevenir novas condutas ilícitas em desfavor dos consumidores, sobreveio a informação de que o estabelecimento comercial em tela encerrou suas atividades (Evento 17).

No entanto, a responsabilidade pela prática de crimes contra as relações de consumo está sendo apurada através da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com atribuição na área criminal (Evento 5).

Neste contexto fático-probatório, não cabe ao presente feito outro desfecho senão o seu arquivamento, uma vez que houve a perda superveniente do objeto da investigação na esfera cível, haja vista o encerramento das atividades do estabelecimento Supermercado Preço Baixo.

III. Conclusão.

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifiquem-se os consumidores em geral do presente arquivamento, através do Diário Oficial do Ministério Público, por se tratar de infrações cometidas em desfavor da coletividade, consignando no edital a faculdade de apresentarem razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Cientifique-se o investigado Rafael Zarantonello, ex-proprietário do Supermercado Preço Baixo, acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º,

da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se o CAOCCID.

Cumpra-se.

Guaraí, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2671/2024

Procedimento: 2023.0005358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa expedida à Prefeita Municipal de Tupiratins/TO, Filomena Coelho Dos Santos Silva, contendo os seguintes termos:

"(...)

1. no limite de suas atribuições e para sanar acumulação indevida de cargos públicos, proceda à imediata extinção dos contratos temporários das servidoras Maria da Conceição Florêncio da Silva, Elizete Freitas da Silva Craveiro, Antônia Pires Pereira dos Santos e Ruth Moreira da Cruz, ocupantes de cargos públicos, mas que atualmente estão afastadas das funções do cargo, por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, encaminhando cópia das rescisões dos contratos à 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí;

2. OBSERVE a legislação e se abstenha de nomear ou contratar novos servidores em situação de acumulação ilegal de cargos públicos ou funções públicas, fora das situações excepcionais previstas na Constituição da República, devendo no ato da posse ou da celebração de contrato temporário o servidor assinar **DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS**, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (caracterização do dolo)".

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal de Tupiratins/TO encaminhou expediente informando que havia dado cumprimento a Recomendação Administrativa, determinando a extinção dos contratos temporários das servidoras Maria da Conceição Florêncio da Silva, Elizete Freitas da Silva Craveiro, Antônia Pires Pereira dos Santos e Ruth Moreira da Cruz;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Tupiratins/TO pode ser verificadas as seguintes irregularidades:

1) recebimento indevido da verba salarial pela servidora RUTH MOREIRA DA CRUZ, Agente de Vigilância Sanitária, sob a rubrica "Piso da Enfermagem", desde o mês de setembro de 2023, no percentual de R\$ 1.602,73;

2) as servidoras Maria da Conceição Florêncio da Silva foi nomeada em fevereiro de 2024, para o cargo em comissão de Secretária Escolar e as servidoras Elizete Freitas da Silva Craveiro e Antônia Pires Pereira dos Santos foram nomeadas, em fevereiro de 2024, para o cargo em comissão de Orientadora Educacional, todas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Tupiratins;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o cargo de secretária Escolar e orientador educacional possui natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor;

CONSIDERANDO que os cargos acima referidos, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, não demonstram a necessidade de que seu exercício se faça por pessoa de particular confiança pessoal e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Escolar e Orientador educacional desponta claro que as funções a eles inerentes são eminentemente profissionais, estando igualmente ausente o elemento fiduciário acima referido a justificar seu provimento em comissão, sobretudo porque são cargos lotados nas próprias unidades escolares;

CONSIDERANDO que embora o município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459);

CONSIDERANDO que a “autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual” (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285);

CONSIDERANDO que a criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política;

CONSIDERANDO que, conforme anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal, “a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso” (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440);

CONSIDERANDO que podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão muito além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.434/2022 instituiu, em âmbito nacional, o piso salarial para as funções de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, não alcançando o Agente de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa,

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0005358 em Inquérito Civil Público, para apurar atos administrativos irregulares praticados pela Prefeita do Município de Tupiratins, Filomena Coelho Dos Santos Silva, consistentes no pagamento indevido do piso nacional da enfermagem à servidora Ruth Moreira da Cruz, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, e nas nomeações das servidoras efetivas Maria da Conceição Florêncio da Silva, Elizete Freitas da Silva Craveiro e Antônia Pires Pereira dos Santos, para cargos em comissão, em descompasso com o ordenamento jurídico vigente.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

d) encaminhe-se cópia desta portaria à Prefeita do Município de Tupiratins, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Guaraí, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0003444

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2024.0003444, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público sobre a ocorrência de nepotismo na Prefeitura Municipal de Tabocão, no prazo de 10 (dez) dias, informando o vínculo de parentesco ou de afinidade do Prefeito Municipal com as pessoas que ocupam cargos na administração pública local. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010662787202411

Data: 02/04/2024 11:35

Interessado : Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Venho por meio desta fazer uma denúncia contra a atual gestão da cidade de Tabocão- TO. Onde o atual prefeito contratou pessoas pra trabalharem na prefeitura que tem vínculos de parentesco com o mesmo. E como a maioria das pessoas sabem isso é nepotismo e é vedado em nossa Constituição Federal. Peço encarecidamente ao MPTO que investigue o que está acontecendo dentro da prefeitura de Tabocão, trazendo transparência para a comunidade.

Nomes de possíveis parentes do atual prefeito:

Agustinho Barbosa Cardoso - Diretor de manutenção de frota

Rayla Jordania Teixeira da Silva - Diretor de vigilância epidemiológica

Adão Madson Soares Silva - Diretor de projetos e fomentos da agricultura familiar

OBS: Dados retirados do portal da transparência do Município de Tabocão

Informo ainda que dentro da prefeitura possui mais pessoas que podem ter parentesco com o prefeito, mas para saber é preciso de uma avaliação mais minuciosa do órgão, pois os meus meios me limitam para citar todos os nomes e cargos dos envolvidos.

Guaraí, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004157

Denúncia Ouvidoria: 07010668431202483

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem interessar possa acerca do indeferimento e arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0004157, feita via Ouvidoria MPE/TO e que relata instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2024.0004157, na qual consta denúncia de irregularidades em Unidades de Saúde de Gurupi.

Restou certificado o trâmite de vários procedimentos extrajudiciais, nesta Promotoria de Justiça, com o fim de apurar as irregularidades em praticamente todas as Unidades de Saúde de Gurupi – ev. 4.

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que há investigação, nesta Promotoria de Justiça, com o mesmo objeto da Notícia de Fato, não há razão para instauração de novo procedimento investigativo.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2024.0000315.

Notifiquem-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012936

Denúncia Ouvidoria: 07010634340202363

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem interessar possa acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012936, feita via Ouvidoria MPE/TO e que relata a paralisação do fornecimento de fitas para medir a glicose no sangue, por parte do Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento nº 2023.0012936

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima por intermédio da Ouvidoria Ministerial, quando foi informado que é morador de Gurupi e possui a necessidade médica de medir a glicose 3 (três) vezes ao dia por ser diabético, sendo que as fitas para tanto deveriam ser fornecidas pelo Município de Gurupi através da Farmácia Municipal, no entanto, há meses não estava lhe fornecendo e, em razão da falta de controle glicêmico, por 2 (duas) vezes foi internado na UPA. Por fim, relatou que ao entrar em contato com o Município foi informado que o mesmo não tinha o produto para fornecê-lo há mais de um mês, nem tinha perspectiva de retorno (evento 01).

Com a finalidade de instruir o feito, oficiou-se à Secretária de Saúde de Gurupi a apresentar comprovação de providências adotadas para garantir o fornecimento contínuo e ininterrupto de fitas para medição de glicose na Farmácia Municipal, no prazo de 05 (cinco dias) (eventos 04 e 07).

Por meio de Ofício, a Secretária Municipal de Saúde de Gurupi esclareceu que por um momento houve a falta de fita para medir índice glicêmico devido a falta de entrega por parte dos fornecedores, pois a indústria estava com dificuldades na sua produção, o que dificultou a sua compra e por consequência acarretou a sua falta, porém o insumo já se encontra com o estoque regulado no Município (evento 08).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, o pleito foi atendido, ocorrendo a compra de fitas para medir

glicemia por parte do Município, encontrando-se em estoque o insumo em debate.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2653/2024

Procedimento: 2023.0012883

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na contratação para locação de veículos e pagamentos de rotas, referente ao transporte escolar no Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO e Wilson Rodrigues da Silva
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0012883
Data da Instauração: 16/05/2024
Data prevista para finalização: 16/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012883, instaurada com base em representação anônima, noticiando possíveis irregularidades nos pagamentos das rotas escolares no Município de Gurupi/TO, sob responsabilidade do senhor Wilson Rodrigues da Silva, bem como um potencial conflito de interesses relacionado a locação de veículos na Secretaria de Educação, envolvendo sua esposa, a senhora

Marlene da Trindade de Sousa. As fotografias obtidas demonstram a presença de veículos locados para a Secretaria de Educação, cuja propriedade está relacionada a Marlene da Trindade de Sousa, levantando suspeitas de um possível conflito de interesses e favorecimento indevido no processo de contratação;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades na contratação para locação de veículos e pagamentos de rotas, referente ao transporte escolar no Município de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a diligência do evento 07, uma vez que ainda não foi respondida;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2651/2024

Procedimento: 2023.0012682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0012682, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 07/12/2022 objetivando averiguar a suposta situação de negligência, risco e vulnerabilidade vivenciada pela idosa Ana Francisca Campos de Souza e seu filho, Gilberto Campos de Souza, vítimas de negligência de cuidados familiares;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da

Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

5. Providências: Foram realizadas algumas diligências (evento 10), de modo que se deve aguardar o envio das respostas. Não havendo respostas no prazo estabelecido, reitere-se os ofícios.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2626/2024

Procedimento: 2023.0000436

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por Vereadores de Dois Irmãos do Tocantins, noticiando pagamento efetuado pelo Prefeito de Dois Irmãos à empresa, sem autorização legislativa, bem como aprovação irregular de Projeto de Lei n.º 021/2022 que tratava da abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, na estrutura da Lei 611/2021, Lei Orçamentária Anual do Município, exercício 2022;

CONSIDERANDO que segundo os representantes, referido Projeto de Lei visava regularizar de forma retroativa pagamento efetuado pelo prefeito, sem autorização da Câmara, à Empresa que estava construindo a Escola Municipal do Assentamento Salomira;

CONSIDERANDO que se extrai da denúncia que o Regimento Interno da Câmara em seu Art. 223, II, §5º, X exige maioria absoluta de votos para aprovação de matérias relacionadas ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que segundo os vereadores representantes na data da votação só havia cinco vereadores na câmara, pois quatro faltaram e a então presidente da casa votou, o que não é permitido pelo regimento interno, tendo então sido aprovado o projeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode

visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução serviço prestado pelo poder público constitui ato de improbidade

administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar e apurar suposta votação irregular de Projeto de Lei Municipal que visava regularizar de forma retroativa pagamento realizado em ano anterior pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, sem autorização legislativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2. Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 15 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003700

Trata-se de Notícia de Fato atuada em 09/04/2024, em virtude das denúncias protocoladas sob os n.º 07010664844202499 e 07010664799202472 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando *in verbis*:

Meu pai precisa fazer uma cirurgia cardíaca a quarta cirurgia, ele foi encaminhado para o hospital de Araguaína, porém lá disseram que nós tínhamos que fazer o cateterismo em palmas, aí optamos por fazer no HGP, no HGP foi marcada 4 vezes a cirurgia e as 4 vezes a cirurgia foi cancelado, 1h antes da cirurgia disseram que não tinha vaga na UTI, na outra disseram que tinha outro paciente mas urgente na frente dele, ele toma remédio pra coagula o sangue, e passou mas de mês tirando e colocando o remédio e isso afeta demais o corpo, ai optamos por fazer em paraíso, a consultas foi no dia 29/02, ele foi no Hospital do Coracao para fazer uma avaliação com o cirurgião, lá não ficou marcada a data da cirurgia ,apenas disse que ele prioridade e o caso dele e grave , o médico disse que ia fazer um pedido da valvula mecânica porém não entregou nenhum documento afirmando isso, pois a como é a quarta cirurgia com a mesma valvula e ela dura apenas no maximo 6 anos, queríamos colocar a mecânica para durar 25 a 30 anos, para no futuro não precisar fazer uma quarta cirurgia, o hospital do coração, disse que ia fazer a cirurgia na terceira semana do mes de abril, porem nenhum contato foi feito, na fila da cirurgia ele era o primeiro, mas no dia 05/04 ele foi para setimo colocado, ele não esta bem de saude, uma valvula estragou, e com isso ela danificou a outra, e precisamos trocar as duas valvulas, agora e com a demora de cirurgia, ja afetou o pulmao e estomago, estamos so pela espera de um milagre. Me ajude.” (Sic)

Nesse eito, foram acionadas as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS no afã de solicitar informações acerca da realização de procedimento cirúrgico para o paciente P.P..

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que a demanda versa sobre a eventual morosidade para realização de Procedimento Cirúrgico de Paciente no Hospital do Coração do Tocantins.

Ocorre que, no dia 09 de maio de 2024, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a declarante para fins de solicitar os documentos pessoais do paciente, ocasião em que foi informado que o Sr. P.P. foi a óbito.

Para tanto, ante a informação do óbito do paciente, resta sem objeto o procedimento em espedeque.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação,

eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003904

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em virtude de denúncia anônima de nº07010477108202231, nos seguintes termos:

"Venho através desta mensagem denunciar ao ministério público o descaso que se encontra a cidade de Monte Santo do Tocantins, uma vez que já foi questionado ao poder legislação para que possa apresentar soluções, mais até o presente momento nada foi feito. Na câmara de vereadores existem alguns vereadores que está beneficiando da posição política para obter alguns benefícios próprios. Como é o caso do vereador Wilker Goiano que é o atual presidente da câmara de vereadores e que tem seu pai Gildo Borgo trabalhando na prefeitura, como também sua esposa Geilene Borgo que trabalha na prefeitura do município, outro exemplo é a vereadora Luciana Dias que tem sua irmã Leila Dias que também trabalha na prefeitura municipal, nessa mesma situação a vereadora Sueli Medrado que tem seu esposo e seu irmão Jadson Medrado também trabalhando na prefeitura. Diante disso, acaba que o município e a população ficam à deriva dos atos da prefeita deixando de dar a oportunidade para pessoas realmente qualificadas para os devidos cargos, uma vez que, os cargos são preenchidos com parentes de vereadores, como também os filhos da atual prefeita estão trabalhando na prefeitura ambos em secretária sem ter qualquer capacitação mínima necessária exigida. Quero que seja uma denúncia anônima.

O Procurador do Município de Monte Santo apresentou a seguinte manifestação:

"Trata-se de demanda que narra sobre suposto Nepotismo Cruzado, com a vinculação de cargos com o legislativo municipal. Pois bem. Antes de mais nada, a lei nº 14.230/2021 estabelece o conceito de Nepotismo Cruzado da seguinte maneira:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (grifo nosso).

Ocorre, Excelência, que não há como afirmar configuração de Nepotismo Cruzado sem que haja a devida comprovação e verificação de dolo com finalidade ilícita, como dispõe o parágrafo 5º do texto legal acima citado:

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de

mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.” (NR)(grifo nosso).

Além disso, os funcionários citados na denúncia exercem funções especializadas, por exemplo, os senhores Gildo Borgo da Silva (motorista categoria E) e Antoniel Alves Bequiman (motorista categoria D).

Importante destacar, que o senhor Wilker Goiano esteve na presidência da Câmara Municipal no ano de 2022, portanto, não há relação com quaisquer contratações por parte do ente municipal, tendo em vista, os funcionários estarem exercendo suas funções.

Acentua-se, ainda, que o Município dispõe – conforme dados do IBGE1 – de aproximadamente 2.295 (dois mil, duzentos e noventa e cinco mil) habitantes, ou seja, é imprescindível para a manutenção do andamento da administração pública, a utilização de mão de obra dos cidadãos municipais. Era o que tinha a informar.”.

Em síntese é o relato do necessário.

O nepotismo cruzado, é caracterizado quando o agente público nomeia cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e outro agente público, também nomeia uma pessoa ligada ao primeiro agente público, como troca de favores. O Nepotismo cruzado é vedada expressamente pela Súmula Vinculante nº 13 do E. STF.

Portanto, é necessária a troca de favores, benefício, e nomeação recíproca, o que não restou demonstrado no presente inquérito civil público.

Aliás, nesse sentido é a decisão de homologação de arquivamento de procedimentos semelhantes do Conselho Superior do Ministério Público:

Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – EXONERAÇÃO DO SERVIDOR FILHO DA VICE-PREFEITA. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES, AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À SÚMULA 13 DO STF, QUER POR MOTIVO DE PARENTESCO ATÉ TERCEIRO GRAU COM A AUTORIDADE NOMEANTE OU COM SERVIDOR DA MUNICIPALIDADE INVESTIDO DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, QUER POR DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E O EXECUTIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024).

E-ext n. 2019.0006349 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE ARAGUANÃ. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E OS SERVIDORES BENEFICIADOS, E/OU DE AJUSTE DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NECESSÁRIOS PARA A

CONFIGURAÇÃO DO FAMIGERADO NEPOTISMO CRUZADO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade.(Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024).

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2666/2024

Procedimento: 2023.0012827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012827 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em uso indevido de fundo público municipal por parte do Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pugmil/TO.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012861

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. A.P.P.C., qual consubstanciou in verbis:

“Que mora de aluguel há mais de 12 meses, na rua Lxx nº xxx, Setor I., nesta cidade, que paga o valor de R\$ 550,00, o aluguel está atrasado desde o dia 30 de novembro deste ano, que a proprietária do imóvel, Sra V.M.G., atende no telefone: (63) XXXX-XXX. Que há três meses a proprietária pediu a casa e vai entrar com a ordem de despejo, deu o prazo ate na data de hoje para desocupar o imóvel. Que está desespera pois sua conta de água veio no valor de 600,00, que tentou fazer o acordo com a dona do imóvel pra dividir o valor da água, mas não teve acordo. Que foi na Assistência Social do município, mas que a resposta foi que tem marido e tem que procurar trabalho. A declarante disse que não trabalha pois tem uma criança de dois anos e seu marido faz diária. Disse que não tem condições financeiras de pagar nem a água e nem o aluguel. Que recebe o auxílio de bolsa família do governo Federal no valor de R\$ 700,00. Que reside na casa com seu companheiro, sua filha de 18 anos e uma criança de 2 anos.” (Sic).

Nesse eito, foi oficiada a Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação desta urbe para informar acerca da existência de eventuais programas sociais que possam atender ao caso sob análise (evento 3).

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre o pedido de desocupação de imóvel alugado com prazo de saída da declarante, ora inquilina.

Ocorre que, após procurada por diversas vezes pela Assistência Social, constatou-se que a interessada não reside mais no domicílio fornecido nos autos, também restaram infrutíferas as tentativas telefônicas, haja vista que a mesma não atende as chamadas.

Corroborando com isto, a Sra. A.P.P.C. não mais procurou este *Parquet*, o demonstra, em tese, ausência de interesse ou que o fato já se encontra solucionado.

Outrossim, cabe ressaltar que a família é beneficiária do Programa Bolsa Família.

Diante o exposto, verifica-se que a declarante não mora mais na residência, assim, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Assim, Promovo o Arquivamento da presente notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver

registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001821

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, o senhor D. J. G. J, disse: que seu enteado M. G R. S., de 22 anos, foi levado para ser atendido no hospital regional de Paraíso-TO, dia 14/02/23, para atendimento de ortopedia, pois fraturou o pé direito, e que foi informado que o medico L. A. F. M, compareceria na unidade, mas não compareceu, acabou que o outro medico que o substituiria também não compareceu e o atendimento foi agendado para hoje dia 16/02/23, e que o médico não compareceu, e no dia 24/01/23, o dr L. A, não compareceu para seus atendimentos deixando os pacientes aguardando até 12:h.

Oficiado o Secretário Municipal de Saúde, foi apresentado atestado médico do médico justificando sua falta ao serviço, e a escala de plantão médico no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Em síntese é o relato do necessário.

Ente os dia 11 de fevereiro a 17 de fevereiro, o médico ortopedista estava de licença médica, com COVID-19, conforme documentos encaminhados pela Secretária Estadual de Saúde.

Com relação ao dia 24, o médico entrou no serviço às 19hs, posterior ao atendimento médico mencionado.

Por fim, destaco que o Ministério Público protocolou ação civil pública de nº000431820218272731, questionando a falta de médicos no Hospital Regional de Paraíso.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008225

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para propositura de acordo de não persecução penal a LAYANE PEREIRA ALVES, pela prática dos fatos apurados nos autos nº 0000507-96.2021.8.27.2717.

Ocorre que o *Parquet* requereu, nos autos do inquérito policial, a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência em relação à Investigada, eis que o delito previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal trata-se de crime de menor potencial ofensivo, do qual a competência para julgamento recai nos Juizados Especiais Criminais, sendo incabível acordo de não persecução penal, diante da possibilidade de transação penal.

Assim sendo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009484

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 17 de março de 2023, com o fim de acompanhar e fiscalizar a situação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar do município de Porto Nacional/TO, devido aos alegados longos períodos que os estudantes têm passado em rota, averiguando-se eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

Ao longo do feito, foram realizadas diligências com vistas à elucidação do caso, dentre as quais se menciona os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED (ev. 8).

É o sucinto relatório.

O presente feito cuida de demanda acerca do tempo que os alunos residentes no PA Ze Pereira estariam permanecendo na rota do transporte escolar.

Sobre o tema, o Caderno de Estudos sobre a Política pública de transporte escolar do FNDE (2022) prevê que o referido serviço deve atender às normas da legislação vigente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro no que trata da condução de escolares. “*Os itinerários, em qualquer modalidade dos veículos de transporte escolar, devem ser definidos de forma a garantir menor tempo e maior segurança dos estudantes nos percursos*” (p. 26).

Para tanto, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competência para disciplinar o uso do transporte escolar, abrangendo a identificação dos estudantes beneficiados, a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, como também o tempo de viagem nas rotas.

No Estado do Tocantins, o assunto é disciplinado pela Resolução N.º 006 de 26 de agosto de 2009 do Conselho Estadual De Trânsito (CETTRAN), a qual prevê:

Art. 27. O itinerário do transporte de estudantes na zona rural deve ser previamente planejado e acordado com os pais dos alunos e o órgão estadual ou municipal competente.

§ 1º. O tempo de duração da viagem não deverá ultrapassar a duas horas, na busca e entrega dos alunos.

(Grifei)

No presente caso, a declarante alegou, em síntese, “*que reside no PA Ze Pereira, na zona rural do município de Porto Nacional, e sua filha e demais crianças/adolescentes da região são usuários do serviço de transporte escolar. Contudo, em razão de haver um aluno que estuda no Colégio Militar, o qual é mais afastado e possui horário diferenciado, os demais estudantes estão sendo prejudicados com a logística estabelecida na prestação do serviço, visto que são buscados antes das 6 horas da manhã, chegam atrasados na escola e retornam para casa somente entre as 13 a 14 horas*” (ev. 1).

Em contraponto, instada a se manifestar, a SEMED esclareceu que trata-se da Rota 19. Segundo itinerário, após as atividades escolares, o embarque dos alunos inicia às 11h e finaliza-se às 11h55min, devido ao horário do Colégio Militar. Ademais, a entrega do primeiro aluno ocorre às 12h25min e do último às 13h30min (ev. 8).

Muito embora o itinerário ocorra entre as 11h e 13h30min, esse período, por si só, não indica que os alunos permaneçam além das duas horas máximas dentro do veículo, uma vez que o embarque e a entrega ocorre

dinamicamente, com estudantes embarcando e sendo entregues ao longo deste intervalo. Eventuais atrasos no tempo de viagem devem ser solucionados pelo executor e órgão que oferta o serviço, qual seja a SEMED e prestadores contratados.

A partir das informações prestadas, verificou-se que o serviço de transporte escolar, quanto ao tempo de viagem, está sendo prestado conforme as normativas vigentes, não restando necessária outras diligências ou intervenções ministeriais, tendo o feito atingido o seu fim.

Ressalta-se que o arquivamento deste feito não impede a instauração de novo procedimento no caso de superveniência de novas informações ou irregularidades.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO e publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Notifique-se os interessados.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007661

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, averiguar e fazer cessar não conformidades dos Serviços de Atenção Básica à Saúde – SABS no Município de Luzinópolis.

Conforme a 3ª Avaliação das Equipes de Atenção Primária, realizada pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde/Diretoria de Atenção Primária setembro e outubro de 2020, dos 24 (vinte e quatro) problemas identificados na execução da Política Nacional de Atenção Básica, 08 (oito) foram solucionados e comprovados, 02 (dois) não foram comprovados, 05 (cinco) encontram-se com pendência e 09 (nove) não houve a necessidade de resposta, por não se aplicarem ao Município de Luzinópolis.

É o relatório.

No evento 9, por meio do Ofício nº 24/2021, o Município de Luzinópolis prestou informações. Sobre a Contatação 04, relatou que a demanda foi repassada ao departamento de compras, com vistas à aquisição de novo armário para o consultório odontológico. No tocante à Contatação 05, afirmou que estavam em fase de aquisição os sacos de lixo branco leitoso para acondicionamento de lixo contaminado. Acerca das Constatações 15, 21 e 24, aduziu que as reuniões do NASF passariam a ser registradas em atas assinadas pelos participantes, com registro fotográfico.

No evento 14, por meio do Ofício nº 5218/2022/SES/GASEC, a Secretaria Estadual de Saúde comunicou a apoio ao ente municipal para adequação das inconformidades, inclusive com reunião ocorrida em 12/05/2022.

No evento 20, sobreveio juntada da 4ª Avaliação das Equipes de Atenção Primária, com o relato de uma única pendência, no evento 22, atinente à falta de documentos comprobatórios de atividades ou encontros semanais da equipe apoiada

No evento 26, por meio do Ofício nº 15/2023/GAB/SAÚDE, o Município de Luzinópolis, apresentou ata de reunião do NASF, com fotografias.

Como visto, o Município de Luzinópolis apresentou evolução em relação às políticas de Serviços de Atenção Básica à Saúde – SABS. E o acompanhamento da Secretaria Estadual de Saúde tem sido suficiente para a correção de inconformidades.

Diante do exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo pelas razões acima declinadas.

Com esteio no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, pelo próprio sistema, comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do presente arquivamento.

Cientifiquem-se os interessados.

Não havendo recurso, archive-se como de costume.

Tocantinópolis, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001605

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de nepotismo decorrente da contratação, pelo Município de Nazaré, da pessoa de THARSILLA PAULA VIEIRA DE SOUSA, filha da Secretária Municipal de Saúde de Nazaré VALDIMEIRE PAGEU DE SOUSA.

É o suficiente.

Na própria portaria inaugural, datada de 1º de abril de 2024, houve expedição de recomendação ao prefeito do Município de Nazaré para imediato encerramento do vínculo da pessoa de THARSILLA PAULA VIEIRA DE SOUSA ou então de sua mãe VALDIMEIRE PAGEU DE SOUSA, com prazo de resposta de 5 dias.

Em certidão de 17 de abril de 2024, o Oficial de diligências testemunhou, em datas diversas, a presença da odontóloga THARSILLA PAULA VIEIRA DE SOUSA no serviço público.

O CNMP, por meio de recomendações, tem exaltado a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados. Nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº 34/2016, os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. Em sentido análogo o art. 4º da Recomendação CNMP nº 54/2017.

No caso concreto, houve resolutividade, com a cessação da situação de nepotismo. Com efeito, a adequação voluntária da conduta demonstra a efetividade do alcance da recomendação. Outrossim, conforme Súmula 010/2023 do CSMP/MPTO, “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Destarte, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Notifiquem-se os envolvidos.

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei no 7.347/85, e art. 10, *caput*, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001794

Trata-se de inquérito civil público instaurado “com o objetivo de investigar eventuais irregularidades decorrentes da paralisação das obras e serviços de engenharia civil para construção de 30 unidades habitacionais no Loteamento Boa Esperança, no município de Tocantinópolis/TO, objeto do contrato nº 022/2021 e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados”, vista de representação da contratada D’LUCENA CONSTRUTORA LTDA (eventos 1 e 2).

Em síntese, o Município de Tocantinópolis exigiu a colocação de “cinta de amarração” nas casas populares, contra o que se opôs a contratada.

Em parecer técnico, o engenheiro do CAOPP deu razão à contratada, por entender que era devido o aditamento do contrato com repactuação financeira, visto que o serviço de “cinta de amarração” não estava previsto no projeto básico (evento 15).

O Município de Tocantinópolis, ao recusar a anulação do ato de rescisão contratual, justificou que tomou a decisão de realizar um distrato, com pagamento dos serviços realizados até aquele momento, e então realizou nova licitação, com previsão do serviço de “cinta de amarração”, sem custos adicionais (eventos 19 e 32).

Sobreveio notícia de que as obras estão em andamento, com finalização de coberturas e ingresso na fase de acabamentos, observada a previsão de entrega para julho de 2024 (evento 50).

Como visto, em função de divergências técnicas, o Município de Tocantinópolis ordenou a paralisação das obras, notificou a contratada para promover alterações e, diante do impasse, realizou a rescisão do contrato e então deflagrou nova licitação.

No caso concreto, não há notícia ou suspeita de dano ao erário, tampouco de violação ao princípio da impessoalidade ou de má-fé por parte da Administração Pública. Ao que consta, a nova licitação fez previsão do serviço de “cinta de amarração”, sem custos adicionais.

Nesta quadra, é indevida a sindicância dos critérios de discricionariedade técnica do setor de engenharia do Município de Tocantinópolis, o qual reputou necessária a “cinta de amarração”, a fim de que não comprometer a segurança das construções e de futuros habitantes.

A toda evidência, eventuais interesses individuais patrimoniais remanescentes devem ser postulados em juízo por seus próprios advogados da contratada. Não cabe ao Ministério Público nenhuma providência adicional em termos de tutela do patrimônio público.

O CNMP, por meio de recomendações, tem exaltado a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados. Nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº 34/2016, os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. Em sentido análogo o art. 4º da Recomendação CNMP nº 54/2017.

No caso concreto, as questões residuais não apresentam relevância social capaz de atrair a atuação ministerial.

Destarte, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Notifiquem-se os envolvidos.

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei no 7.347/85, e art. 10, *caput*, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2670/2024

Procedimento: 2023.0012623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a Escola de Educação Infantil - Tipo B, localizada na Avenida Tocantins, Qd 04, Lote 03, Setor Bela Vista, Centro, Darcinópolis/TO, estaria inacabada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

Converto a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o escopo de apurar suposta obra inacabada em unidade escolar de educação infantil em Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa

oficial;

2) Expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, na pessoa do Prefeito Jackson Soares, bem como ao Procurador do referido município, dando ciência da instauração do presente procedimento, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a conclusão da obra na unidade escolar mencionada no item 52, conforme mencionado a seguir (encaminhar tabela anexa ao evento 01 em apartado), bem como informações da origem da receita, valor da obra e cópia do contrato celebrado para execução;

Item 52:

(8784)	655801	- Esc. Educ.	Avenida Tocantins, Qd 04, Lote 03	Darcinópolis	TO	Inacabada	65.45%
Infantil	-	Tipo B	- Setor Bela Vista, Centro, Darcinópolis				
DARCINOPOLIS/TO			- TO CEP: 77910000				

3) Certifique-se, no prazo de 10 (dez) dias, em consulta a bancos de dados abertos tais como portal transparência, a existência de documentação referente a obra da a Escola de Educação Infantil - Tipo B, localizada na Avenida Tocantins, Qd 04, Lote 03, Setor Bela Vista, Centro, Darcinópolis/TO , objeto do presente procedimento, incluindo convênios, certames licitatórios, notas fiscais e de empenho, dentre outros, promovendo a juntada nos presentes autos de eventual documentação localizada;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0f65d8f1380ecccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001921

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Administrativo, instaurado com a finalidade de fiscalizar a continuação do programa de educação de jovens e adultos no Município de Xambioá-TO.

Visando apurar os fatos, se deu a remessa de ofício para a Secretaria Municipal de Educação – evento 3.

Informações prestadas pelo Município de Xambioá-TO, evento 8.

Informações complementares prestadas pelo Estado do Tocantins – evento 16.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que tem como escopo a fiscalização da continuidade do oferecimento do programa de Educação de Jovens e Adultos, tendo como substrato a Recomendação nº 94/2022, bem como, a representação prestada por Franciane da Silva Monteiro – evento 1.

Contudo, conforme demonstrado pelos entes provocados, a Educação de Jovens e Adultos no Município de Xambioá-TO, não deixou de ser prestada, estando atualmente oferecida na Unidade Estadual de Ensino Juliana Barros, por razões pedagógicas.

De acordo com o informado pelo Estado do Tocantins, o projeto pedagógico da Escola Juliana Barros contempla estratégias pedagógicas voltadas à busca ativa, sendo realizadas ações de identificação, localização e resgate de estudantes em situação de abandono escolar (evento 16), o que demonstra atendimento à Recomendação 94/2022-CNMP.

Diante disso, é forçoso convir, que a sociedade local não está desprovida do oferecimento de tal programa de ensino, não havendo elementos capazes de subsidiar entendimento diverso.

Nesses termos, tendo em vista que o Procedimento Administrativo se destina a fiscalizar a implementação de políticas públicas, bem como, não estando por outro lado, evidenciado atos de agente público capazes de evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se a Chefe do Poder Executivo Municipal, acerca da presente decisão;
2. Notifique-se o Estado do Tocantins, através da Secretaria Estadual de Educação, no mesmo sentido.
3. Notifique-se a representante, Franciane da Silva Santos, qualificada no evento 1.
4. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, com comunicação ao

CSMP/TO de forma eletrônica, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe os Arts.27 e 28 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0002546

Considerando que até o presente momento, não foram remetidas respostas pelo Município de Xambioá e Delegacia de Polícia Civil, reiterem-se os expedientes anexos nos eventos 2 e 3, com as advertências legais.

Renove-se o prazo do presente Procedimento Administrativo por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o Art.26 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008091

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado com a finalidade de apurar suposta recusa da atual presidente da Câmara de Vereadores do Município de Xambioá, Adriana Gomes Fernandes, em prestar as informações necessárias aos vereadores Elson Gonçalves da Silva e Eudo Pereira de Araújo, para a fiscalização do uso de veículos oficiais.

Considerando as informações prestadas pelos vereadores Elson Gonçalves da Silva e Eudo Pereira de Araújo, no sentido de que o veículo oficial, marca Hyundai, modelo HB 20, placa - QWF 7127, foi multado em Brasília-DF, determino o que segue:

Seja apresentado pela presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 10 dias corridos, as informações referentes à finalidade da viagem, parlamentar beneficiado com o referido deslocamento, bem como, os documentos comprobatórios de pagamentos de diárias e abastecimento do referido veículo.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 90 dias, com comunicação ao CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o Art.21 § 2º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/05/2024 às 20:37:52

SIGN: 0f65d8f1380eccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0f65d8f1380eccb3a24177ddeb6ad31aa0e410a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS